



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

LEONARDO LAURINDO ZANON

**A (IN)EFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA
ANÁLISE ENTRE A *MENS LEGIS* E O CENÁRIO FÁTICO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

LEONARDO LAURINDO ZANON

**A (IN)EFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA
ANÁLISE ENTRE A *MENS LEGIS* E O CENÁRIO FÁTICO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/2º semestre

DEDICATÓRIA

A (IN)EFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE ENTRE A *MENS LEGIS* E O CENÁRIO FÁTICO

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira

Orientador

Prof. XXXXX

Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, XX de dezembro de 2021.

LEONARDO LAURINDO ZANON

Primeiramente agradeço a Deus em me conceder a oportunidade de ter participado dessa jornada onde fiz grandes amigos, adquiri grandes conhecimentos, enxerguei novos horizontes e busquei novas metas em minha vida!

Agradeço imensamente a todos os meus professores, que, com imensa dedicação puderam transmitir seu conhecimento a todos nós, a toda equipe que fez parte desta etapa de minha vida, aos amigos que me incentivaram a nunca desistir.

Agradeço aos meus pais que sempre me impulsionaram a ir cada vez mais longe, e que sempre acreditaram na minha capacidade e dedicação.

Agradeço imensamente ao meu avô (*in memoriam*) José Nerimar Peixoto Laurindo, que foi exemplo de ser humano em minha vida, sempre mostrando em seus atos os caminhos corretos de uma vida digna e honesta.

Agradeço também a todos os amigos e que caminharam junto comigo durante esses longos 5 anos, que compartilharam seus conhecimentos, suas dificuldades, suas tristezas e suas vitórias, a vocês desejo toda sorte do mundo, e que Deus possa iluminar o caminho de todos vocês com prosperidade, paz e saúde.

Agradeço a minha madrinha mãe Elizete, que nunca desviou o olhar sobre meus passos, que sempre esteve em oração nos momentos em que os desafios pareciam insuperáveis.

Agradeço a minha amada e companheira esposa Lucia Helena, mulher que foi meu braço forte nessa jornada, que, mesmo com tanta dificuldade me apoiou, incentivou e me deu forças. A esta mulher incrível devo grande parte das minhas conquistas, sem você meus caminhos com certeza seriam muito mais difíceis!

Agradeço aos meus filhos, Leonardo, Letícia e Pedro, que são a razão do meu viver. Vocês são incentivo para os dias mais difíceis, são o motivo de superação de qualquer pai. Amo vocês meus filhos!

Enfim, agradeço a todos que passaram por essa história que começou a ser escrita em 2017, e que hoje se torna uma realidade. A todos vocês o meu muito obrigado. Que Deus continue iluminando nossos caminhos.

DEDICATÓRIA

Não conseguiria em apenas um resumo agradecer a todos que estiveram comigo nesta caminhada, primeiramente agradecer a Deus por ter me dado forças para superar mais essa jornada mediante tantos desafios que vivi nestes últimos anos. A minha companheira e esposa que me deu forças e foi meu braço direito em todo esse percurso, a ela devo muito dessa conquista. A minha família que sempre me apoiou e cativou para que minhas forças pudessem ser renovadas a cada dia. Aos meus filhos que são o motivo maior para que eu vença um dia após o outro. Aos meus pais que cativaram em mim mais este desafio. Ao meu avô (*in memoriam*) que passou seus últimos dias mostrando o quanto é importante estar de bem com a alma e de bom humor, e que um sorriso trás vida e felicidade nos momentos mais difíceis. Aos amigos que ficaram pelo caminho, aos amigos que ainda estão, àqueles que se tornaram mais que amigos, alguns até irmãos. Aos professores que sempre estiveram conosco e tiveram tanto empenho e dedicação; professor Tauã com característica única e saber imensurável; professor Oswaldo com toda generosidade fica a minha gratidão; professor João Paulo...aqui ganhei mais um irmão; professor Sandro, com quem muito aprendi os detalhes da legislação; professor Auner, que carrega um imenso coração; professora Ione, meu respeito por todo seu esforço e dedicação; professor Márcio, sempre nos dando aquela mão; professora Margarete, com a senhora as peças tiveram conexão; professora Neusa, sempre com um sorriso no rosto, independente da situação; professora Vania, à quem nos mostrou muito sobre comportamentos e direção; professor Ector, direto e eficiente; professora Viviane, nos ensinou constitucional brilhantemente; professor Ronan, o mestre em cognição, nas entrelinhas sempre nos passava a missão; professor Valdeci, grande professor, discreto e imparcial, professor Filipe, sempre conciso e profissional; professora Anny, sempre alegre e sensacional; Geovana, nos mostrou sobre divergências, da razão e do emocional, que entre eles, o bem sempre irá vencer o mal... Sem vocês estas páginas que escrevemos hoje estariam em branco, a todos vocês minha eterna gratidão. É com a sensação de mais um dever cumprido, ao mesmo tempo a sensação de uma nova e grande responsabilidade que acordo todos os dias, pois o conhecimento gera responsabilidade sobre àqueles que esperam de você o bálsamo das aflições.

Meu muito obrigado a todos que fizeram parte dessa história, e que Deus continue sempre a iluminar os nossos caminhos e pensamentos.

AGRADECIMENTOS

EPIGRAFE

“Aqueles que abrem mão de uma liberdade essencial por uma segurança temporária não merecem nem liberdade e nem segurança”. Benjamim Franklin

ZANON, Leonardo Laurindo. **A (in)eficiência do estatuto do desarmamento:** uma análise entre a mens legis e o cenário fático. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal trazer informações sobre os níveis de violência no período pré e pós campanha do desarmamento. Se os resultados esperados realmente surtiram o efeito desejado, e se a Lei 10.826/03 obteve os resultados pretendidos em nossa sociedade. Desse modo, fazer uma análise sobre o crescimento da violência no Brasil no período pré e pós Campanha do Desarmamento, se a Lei 10.826/03 produziu os efeitos supostamente desejados, e quais foram os resultados após sua implementação. As etapas seguidas por este trabalho foram as buscas sobre a raiz da violência brasileira, desde o Brasil Colonial, as diferenças sociais que trouxeram ainda mais conflitos e, a imposição estatal sobre o controle da violência e do uso de armas e seu resultado. A metodologia utilizada foi a exploratória, com pesquisas bibliográficas sobre o assunto proposto, assim como pesquisas sobre os fatos e fenômenos sociais sobre a violência na sociedade brasileira, a busca de dados que corroborem com os resultados atuais sobre a violência atual de nossa sociedade e a correlação que possa comprovar que a violência continuou aumentando após o desarmamento civil e a possível ineficiência do Estatuto do Desarmamento, a Lei 10.826/03. Por fim, afirmar que a pesquisa realizada não busca esgotar este tema, principalmente envolvendo enorme complexidade social, política e econômica, mas ressaltar e revelar que é importante uma mudança na legislação em matéria de armas, tão quanto, foi a ineficiência do Estatuto para atingir seus objetivos.

Palavras-Chaves: Campanha do desarmamento; Estatuto; Ineficiência; Direito de defesa; Violência.

ZANON, Leonardo Laurindo. **The (in)efficiency of the disarmament statute:** an analysis between the mens legis and the factual scenario. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The main objective of this work is to provide information on the levels of violence in the pre- and post-disarmament campaign period. If the expected results really had the desired effect, and if Law 10.826/03 had the intended results in our society. Thus, to analyze the growth of violence in Brazil in the period before and after the Disarmament Campaign, if Law 10.826/03 produced the supposedly desired effects, and what were the results after its implementation. The steps followed by this work were the searches on the root of Brazilian violence, from Colonial Brazil, the social differences that brought even more conflicts and the state imposition on the control of violence and the use of weapons and its result. The methodology used was exploratory, with bibliographic research on the proposed subject, as well as research on the facts and social phenomena on violence in Brazilian society, the search for data that corroborate the current results on the current violence in our society and the correlation that may prove that violence continued to increase after civil disarmament and the possible inefficiency of the Disarmament Statute, Law 10.826/03. Finally, to state that the research carried out does not seek to exhaust this topic, mainly involving enormous social, political and economic complexity, but to emphasize and reveal that a change in the legislation on weapons is important, as was the inefficiency of the Statute to achieve your goals.

Keywords: Disarmament campaign; Statute; Inefficiency; right of defense; Violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1. Homicídios por Armas de Fogo por estado – Brasil.....	53
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI5 – Ato Institucional 5

AIB - Ação Integralista Brasileira

ANL – Aliança Nacional Libertadora

CF – Constituição Federal

CV – Comando Vermelho

DOPS - Departamento da Ordem Política e Social

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONU – Organização das Nações Unidas

SINARM – Sistema Nacional de Armas

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Ilustrações	
Lista de Abreviaturas	
INTRODUÇÃO	11
1. A VIOLÊNCIA ENQUANTO FENÔMENO DA FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	13
1.1 A VIOLÊNCIA NO PERÍODO COLONIAL.....	14
1.2 A VIOLÊNCIA NO PERÍODO IMPERIAL.....	18
1.3 A VIOLÊNCIA NO PERÍODO REPUBLICANO.....	24
2. O DIREITO À AUTODEFESA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL	31
2.1 O ESTADO COMO GARANTIDOR E VIOLADOR DE DIREITOS.....	32
2.2 O CIDADÃO, A CIDADANIA E O DIREITO À AUTODEFESA	36
2.3 O DIREITO À AUTODEFESA COMO DESDOBRAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	38
3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E “FALSA PROMESS” DE DIMINUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE	43
3.1 A POLÍTICA PRÉ-ESTATUTO DO DESARMAMENTO	45
3.2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A MENS LEGIS DO DIPLOMA LEGAL.....	48
3.3 ENTRE PROMESSAS E REALIDADE: O IMPACTO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE.....	53
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Uma única palavra ou teoria não irá abranger todos os processos e experiências históricas que marcaram a formação do povo brasileiro. A evolução histórico-cultural exteriorizou a formação de uma sociedade dependente do desejo de se defender. Marcados pelas contradições do conflito e da convivência, formou-se um país com características únicas que ainda existem no cotidiano de vários tipos de brasileiros neste território de escala continental.

Este processo histórico tem produzido reflexões culturais e institucionais, aliadas a fatores como concentração de renda, tornando-a uma das sociedades mais violentas do mundo, e com alta tolerância ao número excessivo de homicídios.

O número crescente da violência retratou a necessidade de se avaliar qual seria a solução que pudesse frear o índice dos homicídios em um país com dimensões continentais, culturas múltiplas e pensamentos diversificados.

O estatuto do desarmamento implantado, em 2004, teve supostamente o objetivo de frear a escalada da violência no Brasil, criando assim a política do desarmamento civil. Considerando que este país já se encontrava com um índice intolerável de homicídios por armas de fogo segundo a Organização das Nações Unidas. Relevante ainda, seria a avaliação deste contexto e as análises vistas pelas mais diversas visões que pudessem resolver este problema de segurança pública, ao qual estaria discricionariamente relacionado ao número de armas de fogo na mão da população.

Diante deste cenário, faz-se necessária uma análise sobre o impacto da sociedade em relação ao armamento civil, poder-se-ia dizer que a fragilidade das instituições políticas brasileiras seria resultante do divórcio existente entre o Brasil real e o Brasil legal? Assim sendo, indaga-se quais foram os efeitos e resultados que a campanha do desarmamento trouxe para a sociedade, assim como a crescente escalada da violência comparados com o antes e depois da implantação do estatuto do desarmamento em relação ao número de cidadãos armados.

Seria o estatuto do desarmamento o principal responsável pela diminuição da violência no país, assim como a diminuição do número de homicídios causados por armas de fogo? Os objetivos gerais implantados por este estatuto, assim como suas restrições surtiram efeitos na escalada da violência retratada pelas políticas de

segurança pública? Desta forma, suscita o desejo de qualquer pessoa, ao conhecimento real em que nossa sociedade se encontra. Ao nos depararmos com as políticas públicas restritivas ao direito de defesa e a restrição ao armamento civil, como estariam os resultados da violência relativas à estas restrições? Essas práticas produziram e cristalizaram um país violento?

A desigualdade socioeconômica entre as pessoas é óbvia e esse é o fator decisivo para a violência. Essa lacuna é causada pela exclusão social no processo histórico. A violência é produzida no cotidiano e, na prática social, portanto, para o Brasil, ao longo de sua história, fica óbvio que o país não foi capaz de formular leis confiáveis e eficazes para mediar as relações entre os cidadãos. Questiona-se se será possível uma sociedade alcançar um status mais igualitário e humano, que proporcione verdadeiras condições de cidadania para a maioria da população, para que cada cidadão se torne o protagonista de sua própria história!

Este TCC, suscita as hipóteses da Lei 10.826/03, sobre a Campanha do Desarmamento, se os resultados supostamente pretendidos por esta lei sobre a diminuição dos níveis de homicídios por arma de fogo e criminalidade surtiram seu efeito desejado. Quais os efeitos antes e depois da implantação da Campanha do Desarmamento. Assim como as questões sobre a incidência da violência em seu contexto histórico desde a época do Brasil Colonial até os dias atuais, a relação da violência com a formação de nossa sociedade e nossa cultura.

O objetivo geral deste TCC é uma comparação sobre os níveis de violência no período pré e pós campanha do desarmamento. Se os resultados esperados realmente surtiram o efeito desejado, e se a Lei 10.826/03 obteve os resultados pretendidos em nossa sociedade.

Este trabalho utiliza a metodologia exploratória, com pesquisas bibliográficas sobre o assunto proposto, assim como pesquisas sobre os fatos e fenômenos sociais sobre a violência na sociedade brasileira desde Brasil Colônia, a busca de dados que corroborem com os resultados atuais sobre a violência atual da sociedade e a correlação que possa comprovar que a violência continuou aumentando após o desarmamento civil e a possível ineficiência do Estatuto do Desarmamento, a Lei 10.826/03.

1. A VIOLÊNCIA ENQUANTO FENÔMENO DA FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

O conceito de violência é vago e complicado e contém vários elementos e posições teóricas, bem como várias formas de resolvê-la ou eliminá-la. São tantas as formas de violência que é difícil enumerar todas. Alguns profissionais, principalmente a mídia, têm se manifestado sobre isso e apresentado soluções alternativas, mas a violência na sociedade sempre aparece de uma maneira nova e ninguém pode evitá-la completamente. Nesse panorama, a filosofia, em especial a ética, deve refletir sobre sua origem, natureza e consequências morais e materiais. (PAVIANI; MODENA, 2016).

Ao adentrar-se no conhecimento de formação social do Brasil em busca das raízes culturais e sociais que justifiquem o comportamento demasiadamente violento deste povo, depara-se incondicionalmente com a experiência de se viajar em um contexto histórico, onde se retrata o início desta sociedade, sua formação enquanto colônia, assim como a transformação do império até a revolução industrial e a era Vargas, o que deu origem a atual organização civilizatória que nos encontramos atualmente. No início da colonização brasileira não houve separações de unidades de território, mas se formou várias frentes coloniais, independentes e isoladas, comunicando-se mais com a corte do que entre si. Os índios aqui encontrados na época do descobrimento também foram alvos da ganância e da violência dos colonos, e hoje vemos isso pelo descaso com essa parte da população (PAVIANI; MODENA, 2016).

Pode-se procurar a origem da violência na mitologia de uma nação em um sentido filosófico. No Brasil, o caso típico é o chamado processo democrático racial, a incompreensão do conceito cordial do Brasil e o mito da não violência do Brasil. Esse tipo de discurso esconde uma forma sutil de violência, que se manifesta como um pressuposto positivo de interação social e, de fato, isso leva a uma forma real de violência. A violência é tão antiga quanto todas as sociedades. É o resultado de exercer um certo poder sobre alguém que é alvo de violência, a diferença é que sua atuação na história é diferente, e se caracteriza de acordo com os padrões de cada época. Como regra geral, combate a violência introduzindo uma dose maior de violência. No Brasil república, o país viveu uma verdadeira guerra civil entre as

agências repressivas do governo militar e os guerrilheiros de esquerda. (PAVIANI; MODENA, 2016).

Durante a repressão, os militares permitiram que prisioneiros políticos entrassem em contato com prisioneiros comuns. A base para o surgimento do crime organizado com fins lucrativos não é uma consideração deliberada dos militares, mas a combinação de prisioneiros organizados com criminosos comuns, que teve um efeito colateral terrível no período de ditadura, o que aparentemente deu início ao surgimento do crime organizado neste país. Olhando a história da República brasileira, descobre-se que nunca houve tantos crimes como neste período em que se vive. Faz-se necessário entender toda esta história, para que, com relevância e fundamentação se descubra a raiz que nos torna uma sociedade praticamente dependente da violência como meio de resolução dos mais simples conflitos sociais (PAVIANI; MODENA, 2016).

1.1 A VIOLÊNCIA NO PERÍODO COLONIAL

A escravidão no Brasil foi implantada nas primeiras décadas da colonização, ocorrendo na década de 1530. Nessa época, os portugueses implantaram um sistema de capitanias hereditárias e iniciaram o processo de colonização portuguesa nas Américas. Antes, a relação de trabalho dos portugueses baseava-se na troca com indígenas para a exploração do pau-brasil (SILVA, 2018).

Segundo Prado Jr. (1994, s.p. apud CADERMATORI, 2012), o sistema colonial não foi isolado e nem acidental na história, mas fez parte do processo de desenvolvimento do comércio europeu e da expansão marítima nos séculos XV e XVI. A expansão do cristianismo não é o lema principal do sistema, mas sim, os interesses comerciais. A colonização dos trópicos foi um grande empreendimento comercial destinado a desenvolver os recursos naturais do território virgem em benefício do comércio europeu. Entende-se que o Brasil foi invadido e não descoberto. Os portugueses que aqui chegaram tomaram à força terras dos indígenas que aqui viviam e foram erroneamente chamados de índios. A descoberta no Brasil ocorreu devido a uma rota errada. Na verdade, os navegadores portugueses que aqui chegaram estavam muito interessados na rota para as Índias, que lhes daria acesso às cobiçadas especiarias do mundo ocidental da época. Mas eles vieram para uma terra

diferente, o que os fez sentirem-se alienados de seu luxo e fascinados por uma natureza que era maravilhosa e indomável que eles precisavam explorar. Pode-se dizer que, como país, nascemos de um erro, e esse erro nos tornou um feito eterno (CADERMATORI, 2012).

Segundo historiadores, nos primórdios da colonização, o enfoque nos assentamentos não era consistente. Portugal, que se centrava apenas no Oriente, acreditava que esta terra ainda era um território fragmentado e sem a unidade que é hoje, uma espécie de "espaço reservado" para abastecimento. O início da colonização não criou uma unidade, mas formou várias frentes coloniais, independentes e isoladas, comunicando-se mais com uma corte do que entre elas mesmas (MENDES, 2017).

Ao comparar a colonização dos Estados Unidos, tem-se que concordar com a historiadora Vianna Moog (1954, s.p. apud MENDES, 2017), que comparou às duas condições de colonização, a era do descobrimento deste país e seu território que era tão grande quanto o nosso território. Nos Estados Unidos, os colonos eram peregrinos que vinham ao novo mundo com suas famílias, seguindo suas crenças e cultivando suas terras, enquanto no Brasil tínhamos desbravadores que iam a fundo na mata para alcançar os locais para o trabalho escravo e, assim, obter riquezas como o ouro e pedras preciosas comercializados com a Europa (MENDES, 2017).

Os índios aqui encontrados também foram alvos da ganância e da violência dos colonos, hoje vemos isso pelo descaso com essa parte da população e pelo genocídio de toda a nação indígena. Essa luta pelos direitos dos primeiros habitantes do Brasil ainda persiste, com poucos efeitos sobre os direitos e a cidadania dos índios americanos. Compreende-se que a violência vem da própria natureza humana, que pode ser simplesmente comparada ao mal radical de Kant. Não é inata, é a fonte de nossas escolhas e de nossa própria liberdade, ou seja, nós somos os autores dela. A violência existe no mundo todo, no mundo político construído artificialmente, em nós e fora de nós (MODENA, 2016).

Como colônia, outro trauma coletivo da violência no Brasil é que, o trabalho forçado imposto aos indígenas foi substituído pelo trabalho de escravos africanos. Praticamente um tipo de racismo mais evidente do que nos dias de hoje, que continuou existindo de forma disfarçada, ou seja, o abismo das diferenças econômicas e sociais, que é muito intransponível. Assim, a violência atual do país, pode-se dizer ser uma grande prisão negra, onde a população e muitos jovens negros morrem

diariamente. Atualmente, graves problemas de tráfico de drogas exacerbaram esse comportamento violento e afetam gravemente as áreas mais pobres do país, como as favelas (MENDES, 2017).

A palavra violência tem sua raiz latina, *violentia*, que significa força física e vitalidade. Quando essa força física ultrapassa os limites sociais ou altera os acordos e regras que coordenam as relações sociais, torna-se violência. A percepção dos limites e da dor causados pela violência determinam se um comportamento é violento ou não, e, sempre estão em mutação de acordo com os antecedentes históricos, sendo difícil fazer uma definição clara desse fenômeno. A violência constitui uma relação social em que a outra parte é negada e o espaço para o diálogo desaparece, pois não há espaço para discussão ou negociação de requisitos específicos, sendo sempre enfatizada a arbitrariedade (ANDRADE, 2018).

Ao se analisar a problemática da violência na sociedade brasileira, não se pode reduzir este fenômeno a uma simples causa, resultado ou dado estatístico, mas sim ressaltar sua importância na constituição e organização social do nosso país, principalmente por combinar a violência com a Interação de outros fenômenos. Ao contrário do que muitos pensam, nosso povo não é passivo. A trajetória histórica deste país conta que este povo resistiu bravamente a inúmeras ditaduras, exploração e sofrimento, que levou seu povo a várias rebeliões, movimentos e violências no país desde o período colonial ao período republicano (Confederação Equatoriana, Cabanagem, Sabinada, Farroupilha, Revolução Federalista, Revolta Armada, Canudos, Contestado, Revoltas da Vacina e Chibata, MST) (SANTOS, s.d.).

A violência é descrita como um fenômeno social e histórico em sua forma mais diversa, e já existia no contexto da sociedade brasileira antes mesmo da chegada dos europeus. Caminhar sobre o assunto exige um retroceder no tempo, para compreender a origem histórica do Brasil, a partir do regime colonial (1540-1822). Na estrutura política de Portugal, neste contexto, a violência assume particular relevo no extermínio indígena, na violência e racismo da escravatura, e na escravização das mulheres. Todos esses são territórios caracterizados por violentas relações de governo e que continuaram existindo no Império brasileiro (1822-1889), como levantes e rebeliões, como a Revolta dos Balaios, Cabanagem, Sabinada e Guerra dos Farrapos (ANDRADE, 2018).

Na República Velha (1889-1930), quando começou a industrialização e urbanização do Brasil, os coronéis se consolidaram. Eles estabeleceram seu poder

na violência contra as populações rurais, na desigualdade social e na pobreza, no aumento da violência nos centros urbanos e na violência contra os partidos políticos. Após 1930, inaugurou-se a era de Vargas, período de modernização e consolidação do Brasil, e a ascensão desse papel mostrou que a violência também penetrou no meio da presidência da República: o golpe de Estado. Pode-se dizer que uma outra característica de violência foi realizada em 1964 e durou até 1985. Foi caracterizada pela intensificação e legalização da violência do Estado (perseguição política e prisão, fim da liberdade pessoal, revogação de autorização, tortura, exílio, fim dos partidos políticos), e, contra a ditadura, a Luta armada. Além disso, durante a ditadura militar-civil, temos as favelas do Brasil, onde a violência se generalizaria, e as guerras de drogas que começariam a levar violência diária aos brasileiros. Na Nova República, o estado não legalizou a violência porque a Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, foi baseada nos direitos humanos. Porém, com o neoliberalismo e a privatização, este período histórico se caracterizou por protestos e violentas repressões policiais. Além disso, a desigualdade, a pobreza e a violência aumentaram significativamente (ANDRADE, 2018).

Por fim, a história do Brasil pode ser contada por meio da violência, porque o passado e o presente da violência no Brasil se misturam e se enredam. A violência em nosso país se naturalizou e se tornou parte integrante de nossa sociedade. No entanto, é importante notar que a história do Brasil é uma história de obliteração da violência, não uma história de registro da violência. Há uma estrutura de história heroica em que nosso grande mito está longe de gestos violentos. Tiradentes é um exemplo desse fenômeno, se parece com Jesus Cristo e, segundo consta, aceitou pacificamente a condenação do Estado português (ANDRADE, 2018).

Além de todos esses fenômenos políticos violentos, passou-se a ter crimes cometidos em nome da intolerância religiosa, contra africanos, contra homossexuais, contra mulheres e linchamentos das mais diversas formas, assim, os métodos de violência contra cidadãos continuaram diariamente a existir. O cotidiano é repleto de violência histórica, gerando sempre novos comportamentos sociais, dentre eles, o principal: o medo. Isso mudou o comportamento social, e até mudou os prédios das cidades, a construção de muros, cercas elétricas e grandes condomínios no Brasil, além de outros dispositivos de segurança que levaram ao isolamento social. O próprio medo é um estado natural do ser humano, o problema é o medo excessivo, que causa desconfiança e retraimento (ANDRADE, 2018).

No entanto, para o Brasil ao longo de sua história, compreende-se que o país não foi capaz de formular leis confiáveis e eficazes para mediar as relações entre os cidadãos. Com isso, o que tem existido ao longo de da história não é a redução das relações agressivas, mas a persistência de valores, os quais são amplamente utilizados como alternativas de solução de conflitos da população. Entende-se que a máxima “a justiça está nas suas mãos”, que é comum no Brasil, é um exemplo dessa visão. Portanto, o Brasil é um país onde a violência permeia toda a sua história. Nessa perspectiva, o desrespeito ao próximo e às regras de interação social são práticas comuns em todas as classes de nossa sociedade. Portanto, a proliferação da violência não representa apenas as consequências do crime, mas antes delinea a estrutura da sociedade brasileira. Ao longo da história, esse quadro consolidou a cultura da violência como forma de resolver conflitos e manter relações de poder (ANDRADE, 2018).

Como sair dessa situação é uma missão complexa e difícil. Acredita-se que se deve melhorar a educação básica, combater a impunidade e reformar a legislação e as instituições, especialmente a polícia e o judiciário. A democracia política deve ser usada para produzir a democracia civil, onde todos são iguais perante a lei e a desigualdade seria reduzida. A sociedade civil deveria mobilizar as organizações não governamentais para encontrar soluções viáveis para este problema. (MENDES, 2017).

Acredita-se ser possível alcançar uma sociedade mais igualitária e humana, que proporcione verdadeiras condições de cidadania para a maioria da população, para que cada cidadão se torne o protagonista de sua própria história ao máximo possível, sem ter que enfrentar os prejuízos que a violência lhe traz (MENDES, 2017).

1.2 A VIOLÊNCIA NO PERÍODO IMPERIAL

A violência é tão antiga quanto todas as sociedades. É o resultado de exercer um certo poder sobre alguém que pratica a violência, um comportamento denominado de retaliação. A violência gera violência e sempre produz novos confrontos. Para Girard (1990, p. 10. Apud BERNASKI, 2018), “a violência é de todos e existe em todos”. A diferença é que sua atuação na história é diferente, e se caracteriza de acordo com os padrões de cada época. Como regra geral, combata a violência

introduzindo uma dose maior de violência, com o objetivo de eliminá-la (BERNASKI, 2018).

Neste contexto histórico, há de se destacar um fato ocorrido em 23 de julho de 1840, onde algumas medidas constitucionais foram aprovadas, e Dom Pedro de Alcântara, de 14 anos e 7 meses havia sido coroado, porém, ele só poderia ser coroado aos 18 anos, mas o país passava por uma grave crise econômica e política, e como solução para esta situação foi decidido que ele seria emancipado. Assim, ele foi coroado Dom Pedro II, onde assumiu o trono do governo imperial com o intuito de ter um poder forte e centralizado. Foi um segundo reinado que começou e durou até 1889. A expectativa do herdeiro do trono ficou conhecida como "golpe da maior idade" e ficou nos anais da história. A medida foi uma iniciativa dos políticos que pertenciam ao Partido Liberal em alternativa ao governo regencial (1831-1840), que foi indicado na época como uma das causas principais das frequentes rebeliões e distúrbios sociais no país. A classe dominante estava coesa em manter a escravidão e alienar as pessoas da participação nas decisões do governo. Mas eles tinham diferenças nos interesses econômicos e políticos locais. Portanto, eles se organizavam politicamente em duas associações políticas: o Partido Liberal e o Partido Conservador (CANCIAN, 2013).

Durante o período imperial, as relações do Brasil com seus vizinhos eram conflituosas. Como uma forma de banir seus oponentes, o governo brasileiro interveio no sistema político do Uruguai em 1851, no sistema político da Argentina no ano seguinte, e, em 1864 uma nova intervenção ocorreu no sistema político do Uruguai. O chefe do governo Atanasio Aguirre foi afastado do cargo. O que desencadeou uma grave crise política no país. Em resposta, o presidente paraguaio aliado de Aguirre, Solano López, declarou guerra ao Brasil (CANCIAN, 2013).

Em um período marcado por conflitos, houve uma série de proibições, sacrifícios e rituais que desempenharam um papel como um tipo de mecanismo de supervisão estabelecido na sociedade, com intuito de estipular regras e comportamentos, que não poderiam ser violados sob pena de punição. Os rituais de sacrifício se tornaram, segundo Gillard, (1990, p. 27. Apud BERNASKI, 2018), a função do Estado de reprimir a violência interna e prevenir a eclosão de conflitos, assim, um método para eliminar os conflitos com o sacrifício, de forma a acalmar o instinto violento do público. Em grande medida, o sacrifício podia ser entendido como controle da Sociedade para minimizar os conflitos (BERNASKI, 2018).

O sacrifício nem sempre suprimiria completamente a violência, e a violência continuava a se manifestar na prática social. No entanto, a punição acalmava as emoções do público pelo menos por um período. Em casos extremos, os rituais de sacrifício usavam violência maior e mais espetacular para parar a violência. Em nossa sociedade, pode-se identificar rituais de sacrifício transformados, incluindo rituais religiosos, por meios simbólicos. Por exemplo, podemos citar as celebrações em massa da Igreja Católica, que revisam todo o processo de sacrifício que Cristo experimentou até sua morte na cruz. Nesta cerimônia, o pão representa o corpo e o vinho representa o sangue. Este é um ritual de expiação que é constantemente representado de forma simbólica (BERNASKI, 2018).

A política católica apoiou fortemente a colonização do Brasil saqueando as terras dos índios americanos por meio da família real portuguesa, onde lançou uma “guerra justa” contra os povos indígenas de sua colônia brasileira nos séculos XVI e XVII (HANSEN, 2001, p. 19) 74). Portanto, os índios americanos experimentaram uma experiência pedagógica, civilizada e o progresso, que permitiu aos colonos recrutá-los e reduzi-los a aldeias e ocupar suas terras. Essa política dominante continuou no período imperial. A colonização de índios americanos durou séculos; em contrapartida no Brasil, recebeu subsídios de jurisdições e promulgou muitas leis para ilegítimá-los, persegui-los e censurar terras indígenas (BERNASKI, 2018).

Os índios brasileiros se reuniram na aldeia e permitiam que os colonos atacassem legalmente a terra natal com a participação da Igreja Católica. Como regra geral, o uso da violência contra os nativos no processo de privação dos nativos de suas terras era desumano, e a maioria das reservas nativas remanescentes diminuiriam, mesmo que não à mercê dos proprietários de terras que buscaram expropriá-las. A violência cometida pelos colonos contra os nativos foi retumbante e os conflitos resultantes foram ferozes. Como os índios brasileiros não aceitavam os padrões culturais impostos pelos colonos, os colonos geralmente saqueavam as terras indígenas a força, e para piorar, nunca as civilizavam (BERNASKI, 2018).

Não se pode negar que a terra dos indígenas foi dominada. No entanto, as civilizações que se praticavam há séculos foram misturadas por diferentes políticas indígenas. Ainda durante o período colonial e império, essas civilizações foram rejeitadas pelos povos indígenas por possuírem princípios culturais próprios, que se desenvolveram durante séculos e seguiram seus próprios princípios. Em suma, podemos dizer que quase todas as terras dos indígenas foram saqueadas, mas

resistiram ao processo de colonização. Hoje, a violência que se manifesta no cotidiano dos brasileiros decorre das relações sociais estabelecidas pelos colonos no período em que o Brasil ainda era uma colônia portuguesa, que prejudicava índios, africanos, judeus e os brancos mais pobres (BERNASKI, 2018).

Durante o período colonial, milhares de africanos extraídos da África foram transferidos para o Brasil como escravos. Séculos depois, mais precisamente no final do século XIX, essa prática desumana imposta aos africanos terminou oficialmente, quando o trabalho escravo foi substituído pelo trabalho imigrante. Desde então, um novo cenário foi acontecendo. Com o fim da escravidão e a passagem do império à república, uma certa classe social do Brasil ansiava pelos princípios do progresso, da industrialização e da construção da nação. Portanto, no conceito das elites, os africanos libertados não tinham as características de promoção do progresso do Brasil, o que os tornou um problema social (BERNASKI, 2018).

No final do século XIX, os políticos discutiam essa questão quando havia um claro consenso entre os políticos de que “a abolição da pena de morte trouxe um perfil fantasma caótico” (CHALHOUB, 2001, p. 66). Durante o período colonial e do império, os africanos foram legalmente escravizados por povos não indígenas. Além disso, quando a escravidão não se adequava ao meio social atual, era eliminada devido às transformações socioeconômicas e políticas internas e externas, assim, a escravidão que antes servia para o trabalho escravo tornou-se um problema para as elites após serem libertadas, tornando-a um problema para o Brasil que tinha uma população predominantemente branca (BERNASKI, 2018).

Ao serem excluídos, os negros se organizavam em espaços que não ofereciam condições de vida dignas, como as chamadas “favelas e morros do final do século XIX e início do século XX” (SIQUEIRA, 2010, p. 144). Esses espaços ofereciam moradia para os pobres e imigrantes que não tinham condições econômicas de uma vida confortável. Gradualmente, desde o período imperial, o Brasil foi sendo considerado com base nos princípios da civilização e do progresso, estabelecido, e reservado para grupos específicos (BERNASKI, 2018).

A concentração de pessoas em pontos específicos levou ao surgimento de novos problemas sociais na bancada da elite, que começou a entender a “classe pobre” como a “classe perigosa”. Os pobres representavam para a elite como pessoas que tendem a ser ociosas, com maus hábitos, que não tinham moral e caíam facilmente no abismo do crime (CHALHOUB, 2001, p. 76). Portanto, observa-se que

os problemas gerados pelas elites são atribuídos aos descendentes do processo de conquista e colonização sob o domínio do império, que passou por uma transformação política conhecida como república no final do século XIX que pretendia se tornar capitalista (BERNASKI, 2018).

No final do século XIX, o Brasil ainda era agrícola, quase sem Indústria, mas pretendia entrar no mercado capitalista. Devido a essas características, havia poucas oportunidades de trabalho, e as oportunidades de trabalho existentes causaram muita disputa na imigração e, às vezes, também geravam fortes guerras entre os escravos recém-libertados. Pode-se observar a violência simbólica praticada pelas elites contra o povo, o que gerou conflitos entre diferentes etnias no processo de procura por emprego. Ao se comparar os imigrantes europeus com indígenas e africanos, os europeus foram os mais privilegiados. No entanto, a violência não parou, pois eles também viviam muito mal. As condições também eram afetadas por disputas de vagas de emprego, quando preenchidas, seus salários eram muito baixos e, em muitos casos, acabavam assinando dívidas não reembolsáveis com seus empregadores (BERNASKI, 2018).

Dessa forma, a sociedade brasileira tornou-se extremamente hierarquizada, com alta concentração de riquezas, principalmente fundiária. O resultado desse processo é que a renda ficava concentrada nas mãos da elite, o que impedia os grupos mais desfavorecidos de obter educação e outros direitos sociais, incluindo os povos tradicionais, povos indígenas, quilombolas, faxinalenses e aqueles espalhados pela grande maioria. Os trabalhadores escravos pobres do século XXI viviam com o salário-mínimo em um cenário político onde as perspectivas de melhoria social eram ainda mais reduzidas (BERNASKI, 2018).

Essas práticas produziram e cristalizaram um país violento. A desigualdade socioeconômica entre as pessoas era óbvia e esse foi o fator decisivo para a violência. Essa lacuna foi causada pela exclusão social no processo histórico. A violência foi produzida no cotidiano e, na prática social, marcada pelo conflito entre escravos e imigrantes antes do final do século XIX e início do século XX. Também é possível entender a composição dessa realidade violenta no Brasil por meio do processo penal, que é uma fonte fecunda, como Grimberg (2009, p. 125) enfatizou com documentos usados por historiadores brasileiros na década de 1980:

1980 [...] como base documental para trabalhos sobre criminologia. Mas foi nesse período que o seu uso se generalizou em diversas abordagens históricas e antropológicas, da História Colonial à Republicana. Para citar apenas três leituras obrigatórias para todos os que pretendem se iniciar no tema, foi em 1984 que Boris Fausto publicou seu Crime e cotidiano; em 1986, saiu Trabalho, lar e botequim, de Sidney Chalhoub, e, no ano seguinte, Crime e escravidão, de Maria Helena Machado (GRIMBERG, 2009. p. 125).

Os processos criminais contêm histórias sobre o cotidiano dos imigrantes africanos e povos indígenas. Esses processos permitiam aos historiadores ouvir as vozes das pessoas comuns e inferir seu envolvimento na história. A sociedade brasileira é baseada na violência em diversas situações sociais. Pode-se dizer que a violência foi minimizada na vida diária, porém, exacerbada pela má gestão política (BERNASKI, 2018).

Os processos criminais podem ajudar a entender a transição, acontecimentos sociais no Brasil do século XIX, como a transição do império para a república, o conflito com o fim da escravidão, a incorporação de imigrantes e a exclusão dos negros e os conflitos étnicos que geraram disputas na sociedade. O espaço nos primórdios da República também ajudam a compreender o processo de consolidação do Brasil como país moderno: é preciso caracterizá-lo como nação e se estabelecer como portador de patriotismo e identidade nacional (BERNASKI, 2018).

Em um processo de contradição, estabeleceram-se regiões subdesenvolvidas onde se produziu a desigualdade social e a violência. Devem-se a isso, principalmente, o medo coletivo do desemprego. A violência estaria se espalhando, bastava citar o medo de ser assaltado em sua casa para provar isso. De modo geral, esses fatores produziram uma sensação de instabilidade. Nos tempos antigos, os sacrifícios eram muito comuns. Os senhores feudais costumavam organizar e manter o feudo através da violência. Analisamos a construção de países autoritários que celebravam rituais sanguinários por meio da tortura, países que se fundiram em países modernos no período posterior, que controlaram a sociedade de forma irracional e produziram um mecanismo de autocontrole social (BERNASKI, 2018).

Portanto, a violência, seja a administração de altas ou baixas doses, é muito comum no cotidiano. Embora a violência tenha características diferentes, em toda temporalidade, está sempre presente. O capital é o principal motor da violência e produz várias formas de governar que assolam a terra, causando instabilidade e medo coletivo (BERNASKI, 2018).

1.3 A VIOLÊNCIA NO PERÍODO REPUBLICANO

A República do Brasil teve início em 1889, com o declínio da monarquia e o início da chamada República Velha. O primeiro marco desse período foi a posse do marechal Deodoro da Fonseca, primeiro presidente republicano da história do Brasil. A característica deste período foi a crise econômica, as pessoas raramente participavam da vida pública, e a maioria das pessoas, principalmente os mais pobres, começaram a expressar insatisfação nesse período, pois achavam que a República não iria lhes beneficiar. Entende-se que o apoio ao governo veio da maioria da elite, que viu naquele novo governo uma forma de compensar algumas das perdas causadas pela abolição da escravatura (FERREIRA, 2018).

Durante o controle da metrópole (Portugal), o território brasileiro era utilizado para desenvolver matérias-primas e produzir produtos agrícolas (commodities) de alto valor no mercado internacional: açúcar, algodão, café etc. Esse papel acabou sendo herdado pelo império, e o Brasil não mudou sua condição de país secundário, mantendo a lógica de contar com fornecedores de matérias-primas e commodities e importadores de produtos industriais. Nas primeiras décadas da república, essa visão ainda existia (FERREIRA, 2018).

Por conta dessa matriz colonial, a organização social do Brasil se estruturou em torno do campo com uma lógica semifeudal (Casa Grande Senzala de Gilberto Freyre). Ou seja, a grande propriedade rural estaria concentrada nas mãos de poucas pessoas, e a sociedade vivia principalmente no campo e não na cidade, porque era um método de organização semifeudal, então a base era a sobrevivência. As pessoas pegavam o que precisam para sobreviver no campo. O princípio da comunidade era: todos se conhecem e todos se dão bem. O perigo estava no "forasteiro", ou seja, um indivíduo que vinha de fora do coletivo e trazia insegurança ao meio social, pois poderia ser um criminoso ou uma pessoa de reputação duvidosa (OLIVEIRA, 2013).

A proporção da população que vivia nas cidades era tão pequena que não eram incluídas nos dados das pesquisas. Portanto, a linha divisória entre rural e urbano não apareciam nos dados populacionais até depois de 1940. Essa divisão surgiu porque havia um projeto de industrialização acelerada durante o primeiro período da Era Vargas (1930-1945), onde as cidades começaram a aumentar significativamente (OLIVEIRA, 2013).

O processo de industrialização iniciado por Vargas deu uma nova lógica social. O consumo apenas para a sobrevivência abriu espaço para o consumo de bens e serviços ao mesmo tempo, e o Estado planejou a criação de um novo grupo: a classe média urbana com poder de compra. Seu principal objetivo era criar um mercado interno forte para promover a produção industrial, ao mesmo tempo, a vida urbana apresenta uma nova indiferença: as pessoas não conheciam mais todas as pessoas restritas ao seu universo. Uma coisa era conhecer uma comunidade de cem pessoas e outra, viver em uma cidade de um milhão de habitantes (OLIVEIRA, 2013).

Um novo fator também apareceu na cidade: muitos mendigos e todos os tipos de excluídos não encontraram espaço na nova estrutura urbana. A sobrevivência era limitada a quem tinha empregos formais, e quem estava fora dessa estrutura deveria buscar outras formas de vida: poderia ser o mercado informal, a mendicância ou a criminalidade. A vida se tornou cada vez mais difícil porque o êxodo das áreas rurais para as urbanas aumentou os desafios de viver neste novo ambiente, e neste crescimento da sociedade foi que surgiu a violência urbana (OLIVEIRA, 2013).

Portanto, esses dados fortalecem a teoria do processo de civilização, em que a formação do Estado e o subsequente monopólio da violência física por órgãos judiciais e de controle social proporcionaram uma mudança de longo prazo no modo de interação social que viabilizou a vida social. O monopólio gradual do Estado sobre a violência significou que os indivíduos não tinham um maior controle sobre as forças motrizes e gradualmente se subordinavam as regras e leis. A sensibilização da violência e a redução da tolerância social constituíram os elementos de legitimidade para o desenvolvimento de agências de fiscalização e punição, responsáveis pela implementação da ordem e do direito. O pressuposto estrutural era que o processo de apaziguamento e sensibilização à violência decorria do controle social e se baseava no monopólio estatal da violência legal (VELLASCO; ANDRADE, 2018).

Entende-se que nesta época, que o culpado da violência era o famoso Ladrão de Galinhas, que rouba para sobreviver, pois o indivíduo não tinha muita clareza sobre a lógica da acumulação. O crime era desorganizado porque estava nos estágios iniciais, como a própria cidade. Nos cem anos de 1870 a 1970, a população do Brasil aumentou de 9,8 milhões para 93 milhões. Menos de 1 milhão de pessoas viviam nas cidades em 1870, em comparação com 52 milhões em 1970. Em tão pouco tempo, o país precisava de uma organização estrutural para lidar com os novos desafios que

enfrentava. A violência crescia com a cidade e a luta pela sobrevivência aumentava (CADERMATORI, 2012).

Nesse contexto de violações, desigualdades sociais e arbitrariedades, comprovou-se que o uso de métodos violentos, ilegais ou extrajudiciais por membros do Estado não era raro, e, amplamente documentado. Desde o início da era republicana, podemos encontrar uma variedade de maneiras de legalizar os abusos e a violência no país, bem como desenvolver a impunidade para atividades extrajudiciais, como as milícias e os esquadrões da morte. Devemos enfatizar que o principal alvo dessas atrocidades e violências eram as classes mais pobres (CADERMATORI, 2012).

As mobilizações sociais aconteceram nas primeiras décadas do século XX, onde surgiram as primeiras indústrias no Brasil, seguidas dos movimentos sindicais e das mobilizações operárias, com base no anarquismo (imigrantes, principalmente italianos). Embora se organizassem para exigir melhores condições de vida e de trabalho, o Estado se organizava para impedir esta organização, de modo que em 1924 foi criado o Departamento da Ordem Política e Social (DOPS). Compreende-se que esta agência desempenhou um papel ativo entre sua criação e sua extinção em 1986, atuando principalmente na ditadura de Getúlio Vargas (1937-1945) e no exército (1964-1985), principalmente nas áreas urbanas (OLIVEIRA, 2013).

Na década de 1930, dois grupos políticos mobilizaram o povo em torno de duas ideologias extremas: o fascismo e o comunismo. Por um lado, a Ação Integralista Brasileira (AIB) mobilizou 1 milhão de brasileiros quando atingiu o auge em 1937, com o objetivo de estabelecer um sistema político semelhante ao das contrapartes fascistas europeias na Itália e na Alemanha. Por outro lado, a Aliança Nacional Libertadora (ANL), grande frente popular liderada por Luiz Carlos Prestes, tinha como objetivo estabelecer um governo popular sob a influência da União Soviética. Diante desses dois extremos de mobilização da oposição pública, o Governo Provisório de Getúlio Vargas promulgou a Lei de Segurança Nacional para restringir o poder do AIB e impedi-los de manter milícias políticas e fechar a ANL (OLIVEIRA, 2013).

Por sua vez, Getúlio Vargas foi o primeiro governador a mobilizar o povo. Antes, nenhum deles colocava o povo na equação para governar o país, ou melhor, para obter o apoio da governança. Vargas utilizou o povo com muita manobra e apoio em seus projetos populistas. Esse fato perturbou os departamentos mais conservadores, que temiam ver a possibilidade de que as pessoas ousassem ter mais poder do que

o permitido. Durante a primeira mobilização desses dois movimentos políticos (AIB e ANL) da era Vargas, foi demonstrado o poder que a sociedade poderia ter diante de oligarcas e grupos de poder. Esse fenômeno causou medo na elite, acostumada a controlar uma população caótica e despreparada (OLIVEIRA, 2013).

Sabe-se que o último período da era Vargas (1930-1945), denominado "Estado Novo", foi uma ditadura que durou de 1937 a 1945. A criação de um "estado policial" excepcional por Getúlio Vargas fez uma população sem garantias individuais de liberdade, sem liberdade de expressão e sem direitos políticos e civis. Um dos resultados mais desastrosos desse tipo de regime foi que as autoridades policiais (delegados, oficiais e soldados) tinham um poder quase ilimitado sobre seus investigados. Isso significava que métodos como a tortura e assassinatos fossem usados normalmente, como de fato aconteceu neste período (FERNANDES, 2015).

O herdeiro político de Vargas, João Goulart, foi além, e mobilizou o povo de forma radical, ameaçando aprovar reformas básicas sem referendo parlamentar, ameaçando assim a ordem da sociedade vigente. O princípio dessas reformas foi acabar com os enormes lucros das grandes propriedades, grandes cartéis nacionais e internacionais e a erradicação do analfabetismo. Logicamente, esse tipo de ação foi interrompido pelo golpe de Estado de 31 de março de 1964. A supressão política do povo foi um mecanismo de defesa do Estado e dos setores políticos e sociais que controlavam o poder. Além disso, essa foi uma forma de violência, por meio do medo e da força, para garantir que a elite brasileira mantivesse o status quo, e, neste momento, fazer com que o povo se sentisse incapaz de controlar as massas que iam às ruas fazer reivindicações (OLIVEIRA, 2013).

Assim, o Brasil viveu um período de radicalização de seu povo durante toda a ditadura. O medo das ações das pessoas era tão grande que a base das ações do exército e de seus apoiadores era a doutrina da segurança nacional, que pregava que os inimigos internos eram tão perigosos quanto os inimigos externos. Em outras palavras, para as ditaduras, a população era um inimigo potencial e deveria ser contido de várias maneiras para garantir a sobrevivência da estrutura de poder existente. Portanto, em 1964 e nos anos seguintes, o Brasil viveu uma verdadeira guerra civil entre as agências repressivas do governo militar e os guerrilheiros de esquerda. Os militares brasileiros e seus apoiadores civis defenderam o país das ações violentas da democracia ocidental e estabeleceram um violento regime político,

econômico e socialmente controlado, a democracia, ou seja, a governança representativa coletiva do país estava à margem do caos (OLIVEIRA, 2013).

Entende-se assim, que existiram de fato duas ditaduras claras: a era Vargas de 1930 a 1945 e a ditadura militar de 1964 a 1985. Dissidentes políticos foram presos, torturados e assassinados e as liberdades individuais cerceada de várias maneiras. Sob a ditadura, a vontade do governante foi protegida e a formação de uma nova sociedade mais crítica e moral foi interrompida (MENDES, 2017).

Os militares tinham seu próprio plano para controlar a sociedade civil, no qual a liberdade individual ficava em segundo, terceiro ou quarto lugar. A liberdade era a escolha desta frase: "Brasil: ame-o ou deixe-o". No entanto, a guerra depois de 1968 foi rapidamente vencida pelos militares porque tinham recursos, serviços profissionais (como inteligência e logística), armas e contingentes mais poderosos que podiam ser rapidamente treinados para lidar com ameaças às estruturas governamentais. De 1968 a 1972, foi o tempo que o exército demorou para derrotar a esquerda armada urbana. A última fortaleza guerrilheira estava no campo e foi derrotada em 1975. Além do serviço militar, a luta armada contra o governo militar também trouxe grandes problemas sociais. Assim, o governo se viu na necessidade de "apertar o cinto" com a aprovação do Ato Institucional nº 5 conhecida como o AI-5: O que "estrangulava" o crime organizado, e, colateralmente, os direitos civis dos cidadãos brasileiros (OLIVEIRA, 2013).

Durante este período de repressão, os militares permitiram que prisioneiros políticos tivessem contato com prisioneiros comuns. Acredita-se que esta foi a base para o surgimento do crime organizado. Com fins lucrativos, esta base não era simplesmente uma consideração deliberada dos militares, mas a combinação de guerrilheiros e prisioneiros organizados com criminosos comuns, o que gerou um efeito colateral terrível no período de ditadura. O primeiro grupo do crime organizado no Brasil foi o Comando Vermelho (CV), que reunia presos comuns e presos políticos na Prisão Cândido Mendes, na Ilha Grande no Rio de Janeiro. A partir do início da década de 1980, os presos comuns passaram a agir da mesma forma que os guerrilheiros: roubando bancos e joalherias, sequestrando, mantendo uma estrutura de comando central e hierárquica, era o início do crime dito organizado (OLIVEIRA, 2013).

Esses criminosos perceberam que, se procedessem de forma coordenada e bem preparada, suas ações poderiam produzir resultados mais eficazes. O Comando

Vermelho teve uma organização semelhante a um grupo armado de oposição ao regime. Assim, no final do período militar, devido a alguns dos fatores mencionados, o próprio crime organizado começou a surgir no Brasil. Em suma, o crime é acompanhado por uma rápida urbanização do desenvolvimento social: êxodo da população rural, crescimento da população urbana, o surgimento de pessoas com maior desigualdade social, escassez de educação, além de leis brandas e falta de estrutura do país (judiciais e criminais) para satisfazer o controle sobre a crescente criminalidade. Esse contexto produziu o problema que enfrentamos hoje, a violência desenfreada (OLIVEIRA, 2013).

Se olharmos a história da República brasileira, descobriremos que nunca houve tantos crimes como neste período em se vive. No entanto, o governo antes de 1985 não enfrentou os mesmos desafios que o atual governo enfrenta. Desse ponto de vista, a lei aparenta ser extremamente frouxa. Além disso, há uma série de mecanismos legais para garantir benefícios, onde o agente que cometa um crime goze de 1/6 da pena, e garantam as vantagens do bom comportamento ou da liberdade da primariedade etc. Entende-se que estes sejam fatores legais que garantam a Dignidade da Pessoa Humana, porém, não deixam de causar enorme sensação de insatisfação e impunidade perante a sociedade (OLIVEIRA, 2013).

Outro fator que sempre esteve entre a democracia e a ditadura é o respeito aos direitos de seus cidadãos. Em um sistema democrático, a premissa básica é que os principais direitos dos cidadãos devem ser respeitados, o Estado não pode usurpar esses direitos e todos são inocentes a menos que se prove a culpa. O papel do Estado em um sistema democrático é proteger os cidadãos. Numa ditadura, defender o país está na linha da frente, e as ameaças internas são tão perigosas quanto as ameaças externas. Em outras palavras, em uma ditadura, os indivíduos são uma ameaça potencial. Os indivíduos devem obedecer ao Estado, e obedecer com imparcialidade. Isso é o pensamento de Thomas Hobbes, onde um indivíduo deve desistir de sua liberdade para ser protegido pelo governo (OLIVEIRA, 2013).

Desde então, no fim da última ditadura militar, o Brasil vem tentando desenvolver a democracia por meio do governo civil. Mas esta não é uma tarefa fácil. Na história teve-se alguns fatos que traumatizaram o avanço dos ideais democráticos, pode-se dizer que são eles: o suicídio de Getúlio Vargas, considerado o pai dos pobres, e a explicação pouco clara da renúncia de Jânio Quadros, eleito legalmente e

que indiretamente levou ao golpe militar em 1964. Ainda assim, a morte de Tancredo Neves, em um momento de tentativa da restauração da democracia (MENDES, 2017).

2. O DIREITO À AUTODEFESA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais da pessoa humana sempre foram uma preocupação de todo o mundo, por este motivo os legisladores procuraram garantir esses direitos, como se vê em vários documentos. Por exemplo, a Inglaterra formulou cartas e regulamentos destinados a garantir os direitos fundamentais, como o Magna Carta. (1215-1225), petição de direitos *Petition Of Rights* (1628), emenda de habeas corpus *Amendment Act* (1679) e declaração de direitos *Bill of Rights* (1688) (ZORZAN, 2014).

A primeira declaração de direitos fundamentais no sentido moderno foi a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia, que era uma das 13 colônias britânicas nas Américas. Esta declaração é de 12 de janeiro de 1776. A Declaração da América do Norte que foi aprovada no Congresso da Filadélfia e introduziu uma declaração de direitos em sua constituição para proteger os direitos básicos das pessoas. Os direitos fundamentais foram agrupados em uma extensa lista de normas jurídicas constitucionais que emitem efeitos jurídicos com alta densidade de valores históricos e sociais, que conceitualizamos como: "os direitos público-subjetivos das pessoas", que continham as disposições constitucionais e, portanto, cujo caráter normativo dentro do Estado, no objetivo de limitar o poder do Estado em face da liberdade individual (DA SILVA JUNIOR, 2009).

Sem dúvida, o documento mais importante em termos de direitos humanos é a "Declaração dos Direitos Humanos e Civis", formulada na França em 1789, que declarou pela primeira vez as liberdades e direitos fundamentais da pessoa humana. Foi reformulado na segunda edição em 1793 no contexto do processo revolucionário. Ela inspirou a Constituição de 1848 e a atual Constituição da França e, é também, a base da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pelas Nações Unidas em 1948 (ZORZAN, 2014).

Desde então, a universalização dos direitos e garantias individuais tem sido vigorosamente promovida em todo o mundo, de modo que alguns países formularam constituições baseadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estipula no artigo 12: "Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação". Toda pessoa tem direito a ser protegida pela lei contra tais intrusões ou

ataques". (DUDH, 1948). A declaração inspirou legisladores a proteger a dignidade humana por meio de instrumentos legais (ZORZAN, 2014).

O Brasil não é exceção. A Constituição Federal de 1988 também se inspirou em garantir o respeito aos direitos e garantias fundamentais das pessoas. Direitos e garantias aplicam-se a todas as pessoas no Brasil, inclusive estrangeiros de passagem pelo país, por isso o cumprimento desses direitos e garantias é tão importante. Além dos direitos e garantias fundamentais, devem ser observados os direitos e garantias individuais que visam proporcionar maior proteção aos cidadãos, inclusive garantindo a inviolabilidade das relações pessoais íntimas (ZORZAN, 2014).

Os direitos fundamentais incluem o direito à defesa e visam proteger a liberdade individual. Ao passo que a sociedade está insatisfeita com tanta violência mostrada pelos meios de comunicação que denunciam roubos, assassinatos e diversos outros crimes todos os dias. Embora o governo acredite que é possível reduzir a taxa de criminalidade do país, a sensação é de que houve poucas melhorias na segurança dos cidadãos que continuam desprotegidos e indefesos (MELO, 2015).

Assim, ao tentar limitar o acesso dos cidadãos aos métodos de autodefesa, criou-se um efeito de menor intimidação aos bandidos. Dessa forma, um criminoso que não respeita as leis pode ter a certeza de que sua vítima não resistirá, porque ela estará desarmada e indefesa. Portanto, no âmbito do Direito Penal, impedir o uso dos meios necessários à autodefesa do cidadão é um insulto à Constituição Federal e envolve direitos pessoais e sociais relativos à segurança e à legítima defesa (MELO, 2015).

2.1 O ESTADO COMO GARANTIDOR E VIOLADOR DE DIREITOS

A maioria dos direitos humanos que conhecemos hoje veio da Declaração da Independência Americana em 1776 e da Revolução Francesa e sua Declaração dos Direitos Humanos e Civis em 1789. Vale a pena mencionar que em 1791, Olympe de Gouges escreveu a "Declaração sobre os Direitos da Mulher e dos Cidadãos" em resposta a uma declaração que não considerava as mulheres. Tanto a "Declaração de Independência" quanto os "Direitos Humanos e Cidadania" dos Estados Unidos falam sobre liberdade e igualdade humanas (PINTO, 2018).

No entanto, a intenção dessas declarações é mais adequada para retirar o poder do clero e da aristocracia e apoiar a burguesia, do que proteger os pobres. Assim, após as barbaridades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, o Comitê Internacional da ONU liderado por Eleanor Roosevelt desenvolveu um conjunto de diretrizes que se aplicaria a todos, tentando garantir que o cidadão não sofresse mais uma dor tão terrível como na Segunda Guerra. Essas regras estão positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovado por 48 dos 58 estados membros das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. O Brasil é um dos signatários. Atualmente, as Nações Unidas têm 193 Estados membros, todos signatários deste compromisso internacional de proteção dos direitos humanos (PINTO, 2018).

Em 10 de dezembro de 1948, entrou em vigor a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), formulada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nas mãos do canadense John Peters Humphrey, com a ajuda de pessoas de todo o mundo, a declaração enfatizou os direitos humanos fundamentais. Impulsionados pelo comportamento bárbaro da Segunda Guerra Mundial, a fim de construir um mundo com base em uma nova ideologia, os líderes das potências do pós-guerra lideradas pelos Estados Unidos e pela União Soviética estabeleceram a Conferência de Yalta na Rússia em 1945, estabelecendo a base para a futura paz mundial (PINTO, 2018).

Atualmente, Organizações como as Nações Unidas e a Anistia Internacional estão trabalhando para esclarecer o conteúdo desses direitos. Em suma, podemos defini-los como direitos e liberdades básicas inerentes a todos. Portanto, os direitos à vida, saúde, educação, trabalho, moradia e liberdade de expressão são todos direitos humanos (PINTO, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos divide oficialmente pelo menos um período de discriminação e atrocidades que vai desde o início das divisões étnicas até a Constituição Federal de 1988. Do período da ditadura militar ao chamado período democrático, mostra-se que o compromisso do país com a proteção é essencial para as pessoas. O desenvolvimento integral da humanidade é o centro de todo o nosso sistema. Um conjunto de direitos humanos básicos consiste em direitos individuais/coletivos e proteção: (vida, liberdade, propriedade, igualdade etc.), e sociedade: (saúde, educação, habitação, assistência social, trabalho, meio ambiente, acesso à justiça etc.). De uma maneira simples, todos esses direitos são interdependentes, o que mostra que sua implementação deve ser feita em conjunto,

não separadamente, sob pena que a classe excluída não possa atingi-la, por ser esta a maior beneficiária da realização dos direitos sociais (SOUZA; BELMUDES, 2008).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial a atual Constituição Federal, é um instrumento eficaz para o país proteger a dignidade humana, erradicar a pobreza, e reduzir as desigualdades sociais, criando assim uma sociedade mais justa, livre e unida. Embora tenha-se feito progressos no reconhecimento dos direitos humanos para proteger as pessoas, ainda estamos longe de perceber a possibilidade de proteger o mínimo de dignidade humana. Todos devem gozar de direitos básicos, mas o tamanho, a complexidade e a legitimidade administrativa do país, somados aos enormes problemas sociais causados pelas ações e omissões do próprio país sempre foram um obstáculo (SOUZA; BELMUDES, 2008).

Contudo, em todas essas situações problemáticas, o Estado tem a responsabilidade de garantir uma sobrevivência mínima para que as pessoas possam viver com dignidade mínima neste pacto social e, portanto, tenham direito a outros direitos. A sobrevivência está pelo menos relacionada à pobreza ou à própria miséria, que é uma meta que o país deve buscar eliminar. O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), menciona a sobrevivência mínima: “Todas as pessoas têm direito a um nível de vida suficiente para garantir a saúde e o bem-estar delas e de suas famílias, especialmente em alimentação, roupas, moradia, assistência médica e serviços sociais necessários”. (SOUZA; BELMUDES, 2008).

Infelizmente, no Brasil, não se consegue nem garantir um mínimo existencial para seu povo. O Estado assume a responsabilidade de proteger os direitos humanos, mas é o maior violador. Nosso mundo chamado neoliberal e globalizado não enfatiza os investimentos em direitos sociais. Na verdade, esse contexto que promove o país mínimo, o país que despreza as classes secundárias, hoje nem mesmo promove o papel do mínimo existencial (SOUZA; BELMUDES, 2008).

Muitos números e argumentos poderiam ilustrar o atraso do país em proteger os direitos humanos, por exemplo: a educação é um direito humano básico destinado a garantir o pleno desenvolvimento, a preparação dos cidadãos e a obtenção da qualificação para o trabalho (artigo 205 da CF), porém, só em São Paulo, segundo dados da Secretaria Municipal de Educação, 110 mil crianças pobres não podem ir ao jardim de infância e 46 mil crianças pobres não podem receber o ensino fundamental. Além desse déficit, o Estado tem investimento insuficiente em professores, que,

infelizmente hoje, é uma profissão subsidiária. Nenhuma pedagogia (na função pública) garante o pleno exercício da autonomia e da cidadania do aluno numa perspectiva crítica e verdadeira (SOUZA; BELMUDES, 2008).

Por sua vez, a saúde está em declínio. Pessoas pobres morrem nas filas dos hospitais. Se isso não acontecer, elas serão expostas a filas indecentes e a períodos intermináveis em busca de cuidados. As instalações públicas carecem de estrutura e materiais e os profissionais são rotineiramente subestimados. Em 2007, durante uma epidemia de dengue no Rio de Janeiro, a defensoria pública foi forçada a entrar com uma ação para manter um hospital aberto nos finais de semana. Milhares de ações foram propostas para reivindicar medicamentos essenciais necessários à vida. Se os pobres não têm serviços públicos mínimos de saúde, como o direito à vida pode ser garantido? (SOUZA; BELMUDES, 2008).

A Constituição Brasileira de 1988 estipula que a dignidade humana é o alicerce da República Federativa do Brasil, porém, ao priorizar os direitos humanos, não se ofereceu proteções razoáveis que possam dar garantias em todas as áreas da Federação. Ao transmitir este poder à autoridade, o constituinte não firmou a autoridade específica para se responsabilizar das violações de direitos humanos. Portanto, podemos dizer que, infelizmente ocorrerem diariamente graves violações dos direitos humanos e individuais no campo social (SOUZA; BELMUDES, 2008).

A segurança pública é uma das questões mais proeminentes na sociedade atual. A atenção a este tema tem aumentado significativamente. O número de crimes graves relatados por rádios e televisão e outros meios de comunicação estão aumentando a cada dia, mostrando que o estágio avançado da criminalidade e seus malefícios estão afetando a vida das pessoas. A insegurança atinge todo o país, especialmente as cidades mais populosas, colocando a ineficiência da segurança pública em destaque e propiciando um terreno fértil para a discussão sobre os mecanismos públicos de combate ao crime, especialmente a eficácia e a adequação das atividades públicas de prevenção ao crime (SOUZA, 2015).

O princípio da dignidade humana pertence ao campo dos direitos sociais. A falta de condições materiais mínimas humanas impede o exercício da liberdade. O Estado não deve apenas restringi-la, mas também proteger ativamente a vida humana. A violência e o crime descontrolado atingem a todos, desde os cidadãos mais ricos aos mais pobres, seja em um ambiente de favela ou nos apartamentos mais luxuosos. O crime não é estático, e, partindo-se do pressuposto de que há eficiência na formulação

e modificação das políticas de segurança pública e seus planos de ação para a prestação efetiva de serviços de prevenção e combate ao crime, estes jamais deveriam estar em ascensão. O tema segurança pública é amplo, e é preciso analisar o papel do Estado garantidor nos aspectos previstos na Constituição Federal de 1988, a eficiência dos serviços de segurança pública, a eficácia das políticas públicas e a possibilidade do controle da criminalidade (SOUZA, 2015).

2.2 O CIDADÃO, A CIDADANIA E O DIREITO À AUTODEFESA

À medida que a sociedade percebe a importância de defender seus interesses e participar dos assuntos e negócios do Estado, a cidadania muda, até porque a cidadania precede o Estado. A cidadania não existe de acordo com as funções do Estado, mas o Estado existe de acordo com as funções da cidadania. Na ideologia difundida por Aristóteles, o conceito de seres humanos como animais sociais já era demonstrado (OLIVEIRA, 2011). Desde a Grécia antiga já se dizia:

[...] a cidade é uma criação natural, e que o homem é por natureza um animal social, e que é por natureza e não por mero acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade [...] agora é evidente que o homem, muito mais que a abelha ou outro animal gregário, é um animal social. Como costumamos dizer, a natureza não faz nada sem um propósito, e o homem é o único entre os animais que tem o dom da fala. Na verdade, a simples voz pode indicar a dor e o prazer, os outros animais a possuem (sua natureza foi desenvolvida somente até o ponto de ter sensações do que é doloroso ou agradável e externá-las entre si), mas a fala tem a finalidade de indicar o conveniente e o nocivo, e, portanto, também o justo e o injusto; a característica específica do homem em comparação com os outros animais é que somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades morais, e é a comunidade de seres com tal sentimento que constitui a família e a cidade (ARISTÓTELES, 1996, p.15 apud OLIVEIRA, 2011).

Ao passar do tempo, e com as evoluções sociais, os conceitos de sociedade passaram de simples conjunto de pessoas que habitavam o mesmo lugar, e foram dando espaço para uma organização social aquém do homem visto como animal social. Tornou-se necessário definir o que é cidadania, e não apenas ter o sentido emprestado do termo até algum tempo atrás, ou seja, como pessoa que pode votar ou ser votada, ou ainda como uma pessoa que reconhece a nacionalidade em

qualquer país. O conceito mais moderno de cidadania enraíza o cidadão em um coletivo, no qual ele pode exercer seus direitos civis, e usar ferramentas para proteger os direitos civis mais básicos como qualquer cidadão, podendo assim, garantir a sua liberdade. É também importante definir o significado das ferramentas para proteger a cidadania e a liberdade, o que significa que os cidadãos podem utilizá-las para proteger eficazmente os seus interesses (OLIVEIRA, 2011).

Considerando esse cenário aparentemente livre, as pessoas podem cometer erros, assim como esquecer as ameaças naturais que os humanos historicamente sempre enfrentaram: animais selvagens, clima natural e as ameaças impostas pelo próprio homem nas divisões territoriais. Subjetivamente e naturalmente, o desenvolvimento físico de uma pessoa determinava seu desempenho de destaque na sociedade, e, este fato somado a varios outros, demonstravam a necessidade de se resistir as mais diversas ameaças, e, determinava que o ser humano necessitava de se unir aos demais para se proteger, incluindo protegerem-se uns dos outros (OLIVEIRA, 2011).

O homem social e a sociedade sempre buscaram ferramentas de estabilidade social, ou seja, algo que trouxesse uma garantia, uma segurança abstrata para a proteção individual e coletiva. Dessa forma, um dos significados importantes da escrita foi permitir que fossem codificados os direitos e obrigações dos membros de uma sociedade que a rege. Portanto, em nosso tempo, temos relatos sobre os códigos primitivos, que não foram esquecidos, e sim difundidos pela cultura. Assim, tem-se por exemplo, o Código de Hamurabi sobre a legitima autodefesa: em seu primeiro artigo, permite a quem acusa alguém de algum tipo de acusação (ataques), mas não consegue provar, que este deva ser executado. A Lei de Moisés registrada no Pentateuco (os cinco primeiros livros da Bíblia), proclama uma espécie de justiça não histórica, isto é, justiça inspirada por Deus. O importante é verificar os fatos históricos de Moisés descendo a montanha com A tábua dos Dez Mandamentos nas mãos como o mensageiro de Deus. A lei mosaica usava a autodefesa e mecanismos de aplicações rudes, como por exemplo, o apedrejamento (OLIVEIRA, 2011).

Entrando na Idade Média, verifica-se outro marco importante na defesa da cidadania, nomeadamente a garantia da chamada Carta Magna imposta pelos barões a D. João Sem Terra em 1215. Esta Magna Carta tinha um propósito óbvio, que era o de proteger os interesses do baronato dos abusos de D. João Sem Terra, e continha um instrumento que visava a defesa coletiva dos direitos de um grupo de cidadãos.

No período pós-revolução burguesa, com a implantação do Estado de Direito, constatou-se que a resolução das disputas dentro da sociedade passou a ser responsabilidade do Estado, e o Estado passou a exercer seu monopólio de poder. Portanto, o Estado teria a capacidade de permitir que os cidadãos obedecessem à sua vontade, implementando assim as leis e os contratos celebrados pelos cidadãos. Depois, há o conceito de defesa heterogênea, em que o terceiro, o Estado, é a parte que tem o poder de resolver os conflitos (OLIVEIRA, 2011).

Neste contexto, no Brasil, os direitos individuais são principalmente estipulados no art. Artigo 5º da Constituição de 1988. O primeiro e mais importante de todos os direitos humanos é o direito à vida, que é um pré-requisito para todos os outros direitos, e garante a integridade física e mental do indivíduo. Portanto, a Constituição brasileira estipula que o Estado ou qualquer membro da sociedade não tem direito de tirar a vida, exceto em caso de guerra podem levar a tal punição (OLIVEIRA, 2011).

Os direitos fundamentais incluem o direito à defesa e visam proteger a liberdade individual. Ao passo que a sociedade está insatisfeita com tanta violência que rotineiramente é mostrada pelos meios de comunicação que denunciam roubos, assassinatos e diversos outros crimes diariamente. Embora o governo acredite que é possível reduzir a taxa de criminalidade do país, a sensação é de que houve poucas melhorias na segurança e que a sociedade continua desprotegida e indefesa (MELO, 2015).

Da mesma forma, ao tentar limitar o acesso dos cidadãos aos métodos de autodefesa, esse efeito de intimidação aos que cometem crimes diminuiu. Assim, um criminoso que não respeita a lei pode ter a certeza de que sua vítima não resistirá, porque ela estará desarmada e indefesa. Portanto, no âmbito do Direito Penal, impedir o uso dos meios necessários à autodefesa do cidadão é um insulto à Constituição Federal e envolve direitos pessoais e sociais relativos à segurança e à legítima defesa (MELO, 2015).

2.3 O DIREITO À AUTODEFESA COMO DESDOBRAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No Brasil, o direito à legítima defesa parece estar sendo ameaçado. Em um país que está colhendo lentamente bons resultados em termos de segurança pública,

mas que infelizmente ainda ocorrem dezenas de milhares de assassinatos, estupros e roubos todos os anos. Em primeiro lugar, é necessário apontar porque a legítima defesa é um direito, e qual a sua fundamentação jurídica. Em segundo lugar, descrever analiticamente o que é o direito básico de autodefesa, ou seja, o que ele garante, e por que é legalmente aceitável e politicamente conveniente aprovar a proposta de emenda constitucional que está tramitando na Câmara dos Deputados, para que a legítima defesa passe a ser um direito expresso na lista de garantias básicas do cidadão, como uma garantia da dignidade da pessoa humana (ULIANO, 2015).

Diante deste cenário, faz-se necessário conhecer sobre o impacto da sociedade em relação ao armamento civil, poder-se-ia dizer que a fragilidade das instituições políticas brasileiras seria resultante do divórcio existente entre o Brasil real e o Brasil legal? O artigo 5º, caput, da Constituição Brasileira consagra o direito à segurança como verdadeiro direito fundamental, garantindo que todos sejam iguais perante a lei, independentemente da natureza, resguardando sua inviolabilidade, e protegendo os brasileiros e estrangeiros residentes no país assegurando que a vida, liberdade, igualdade, segurança e direitos de propriedade são invioláveis (BRASIL, 1988).

O artigo 6º e o artigo 144º da Constituição de 1988 também reafirmaram diretamente o direito à segurança. Além do esclarecimento no preâmbulo, foram constituídas como órgãos responsáveis pela questão pública a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal e a Polícia Civil e militar e o corpo de bombeiros (SOUZA NETO, 2007). No conceito de Mertens, o direito à segurança pública:

É um direito predominantemente difuso, que os cidadãos e a sociedade possuem de sentir-se (aceitavelmente) protegidos, interna e externamente, em decorrência das políticas públicas de segurança pública praticadas pelo Estado e da prestação adequada, eficiente e eficaz do serviço público de segurança pública, para que, **com a colaboração de todos**, possam viver com dignidade, exercendo e vendo respeitados todos os seus direitos, dentre os quais estão a incolumidade física e a do patrimônio, assim como realizados os objetivos fundamentais postos constitucionalmente, na maior medida possível (grifo nosso) (MERTENS, 2007, p. 6).

Em geral, acredita-se que o Estado não pode garantir efetivamente o direito à segurança, e é suficiente ao se observar o aumento da violência no país. Esta situação

gerou um acalorado debate sobre o Estatuto do Desarmamento e o direito do povo de resistir à proibição da posse de armas para proteger seus direitos. Nas palavras do Mello:

Se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família, não serão, a qualquer momento, assaltados, sequestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender, de se utilizar também ele de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos (MELLO, 2005, p. 3).

No início deste século, acreditava-se que o maior temor relacionado ao uso de armas de fogo, era devido ao impacto de muitas mortes durante a Primeira Guerra Mundial. Em 10 de maio de 1922, com a edição do Decreto nº 15.475 (BRASIL, 1922), promulgou-se a Convenção de 10 de setembro de 1919, que se referiam aos itens assinados em Saint-Germain-en-Laye sobre o comércio de armas e munições, como meio para o país aderir à referida Convenção. As resoluções pertinentes da Assembleia Nacional foram aprovadas em 28 de outubro de 1921 e promulgada em 10 de maio de 1922. (BRASIL, 1922). Em busca de segurança à população começou a buscar uma forma de se defender, e isso levou a população a buscar soluções que antes eram funções somente do Estado (BRASIL, 2021).

Segundo Mello (2005, s.p.), ou o Estado é obrigado a fornecer ao cidadão as normas de segurança para fazê-lo sentir que está moderadamente protegido de ataques e ameaças ou, se não puder fazê-lo, não negue este direito. Seriam os meios mínimos necessários para que o cidadão não se sinta desamparado, exposto aos criminosos e aos mais diversos fatores de violência (MELLO, 2005, s.p.).

Em face da Lei Magna do País, o cidadão jamais poderá ser proibido de tentar defender sua vida, seu patrimônio, sua honra, sua dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos a fim de impedir que sejam atemorizados, agredidos, eventualmente vilipendiados e assassinados, desde que se valha de meios proporcionais aos utilizados por quem busque submetê-los a estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências (MELLO, 2005, s.p.).

O direito à defesa está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como motivo de excludente de ilicitude, sendo definido pelo artigo 25 do Código Penal, com a seguinte redação da Lei nº 7.209 / 1984: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940; 1984).

Desde o IX Conferência das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Conduta Criminal realizada no Cairo, Egito, em 1995, considerou-se que o aumento da criminalidade era uma consequência direta da falta de controle e fiscalização sobre a posse de armas. Assim, o governo brasileiro começou a trabalhar com o Congresso para buscar a modernização das leis existentes (JESUS, 2017). Nesse contexto:

O Governo Federal, em 1997, no sentido de reduzir a delinquência urbana, a chamada “criminalidade de massa”, fez entrar em vigor a Lei n. 9437, de 20 de fevereiro, hoje revogada, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo (SINARM), transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse e introduzindo outras providências, medidas que reclamávamos desde 1995 (JESUS, 2007, p. 3).

A lei instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), que criou condições para o registro e porte de arma de fogo e também introduziu informações detalhadas sobre as restrições e proibições ao uso de armas de fogo, detalhes estipulados pelo Decreto nº 2.222, de 8 de maio, 1997., em seu Artigo 43, define o uso restrito ou proibido de armas, acessórios e artefatos conforme regulamentado pelo Regulamento de Inspeção de Produto Controlado (R-105) como itens que têm maior poder ofensivo e requerem autorização especial para seu uso (BRASIL, 1997).

De acordo com o Artigo 3º, Inciso XVIII do Decreto nº 9.998, de 23 de março de 1999, o uso restrito de armas refere-se a armas que somente podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, determinados órgãos de segurança e pessoas físicas e jurídicas devidamente autorizadas ou pelo Exército conforme legislação específica (BRASIL, 1999).

Em 1999, apesar da recente aprovação do Decreto lei 2.222 de 1997, o Senado Federal discutiu o mecanismo de controle do mercado de armas e enfatizou o Projeto de Lei 2.923, que mais tarde se tornou a base do Estatuto do Desarmamento. No entanto, o lobby da indústria de armas prevaleceu e vários embargos foram impostos sobre os projetos mencionados (SOUZA, 2014).

No final da década de 1990, as mortes por armas de fogo ultrapassavam os acidentes de trânsito como causa de morte, ocupando o primeiro lugar entre as chamadas causas externas. Na década de 1990, as armas causaram 265.975 mortes, respondendo por 24% de todas as mortes por causas externas. Entre as causas, o homicídio representou 82%, o suicídio representou 5% e a morte acidental representou 2%. Sabe-se que 11% das mortes por armas de fogo não foram deliberadamente determinadas e apenas 0,1% foram atribuídas à intervenção legal (PERES; SANTOS; GONÇALVES, 2004.).

Percebe-se que os atuais apoiadores e opositores do comércio de armas têm utilizado argumentos fortes, sendo imprescindível a divulgação e o debate de todas as informações, pois se trata de um tema que impacta diretamente em toda a sociedade. Dessa forma, Nucci (2015, p. 267), constitui a defesa necessária contra agressões injustas, atuais ou iminentes, contra direitos próprios ou de terceiros, para tanto, são utilizados de forma adequada os meios necessários, tendo em vista que: “O Estado não pode fornecer às vítimas a proteção e segurança em todos os lugares ao mesmo tempo por meio de seus agentes”. Para Rocha (2016), o direito à legítima defesa está incondicionalmente vinculado à autodefesa, e no Brasil está vinculado à questão da violência, que ataca diretamente a dignidade humana e atinge a todas as pessoas de forma indiscriminada. Acredita-se que a banalização da violência e da morte é o retrato mais fiel do cidadão perdendo sua dignidade.

3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A “FALSA PROMESSA” DE DIMINUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE

Ao lidar-se com as leis brasileiras sobre armas, principalmente a Lei nº 10.826/2003 do Estatuto do Desarmamento (Brasil, 2003), pode-se notar uma divergência constante com nossa própria Constituição Federal. Uma das desarmonias é o direito básico à segurança, que aparece em três momentos especiais de nossa Constituição (Brasil, 1988), o primeiro aparece no preâmbulo, o segundo envolve direitos e obrigações individuais e coletivas do Artigo 5º, e o terceiro, ao estipular o cerceamento de direitos sociais do Artigo 6º, assim aduzidos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

É importante ressaltar que no referendo de 2005, sobre a comercialização de armas de fogo, o povo brasileiro votou em sua maioria contra o desarmamento civil, e, mesmo assim, a vontade popular não foi respeitada, causando uma afronta à democracia, ou seja, a aprovação da Lei do Desarmamento feriu um princípio de soberania da vontade popular (QUINTELA, 2014, p. 1). "Se você proibir negará o meu direito. Quer dizer: eu, que quero ter uma arma, posso ou não a ter. Agora, uma pessoa que não quer que eu tenha, invadirá o meu direito" (CARTAXO, S.D., S.P.).

Desde o início da humanidade as pessoas já utilizavam armas para realizar várias tarefas, desde a caça até a sua própria defesa. A relação entre o maior número de armas e o baixo índice de criminalidade refere-se ao direito natural da pessoa, que

é a defesa legal e a preservação de seu patrimônio, em especial os de sua família, o que está claramente assegurado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, porque é de a natureza humana ter um senso de autoproteção (VITOR, 2013, p. 1.).

Assim, muito embora se reconheça o empenho por parte do Governo e da grande mídia nacional no sentido de defender os benefícios relacionados com o Estatuto do Desarmamento, é certo que uma rápida pesquisa acerca das taxas de criminalidade no últimos anos, notadamente de homicídios e outros delitos cometidos com arma de fogo, é suficiente para demonstrar as consequências legítimas dessa política empreendida no plano da Segurança Pública Brasileira (FACCIOLLI, 2010). Vale ressaltar que, nesse sentido, quando da apresentação do Projeto de Lei nº 292 do Senado Federal, em 5 de maio de 1999, a declaração do Projeto de Lei do Senado Federal nº 69 produziu o modelo seguido pela Lei nº 10.826/03, que defendia a seguinte tese:

A onda de violência que vem se avolumando em nosso país, fartamente noticiada, tem como uma de suas principais causas a facilidade de obtenção e uso de armas de fogo. O Estado não pode se eximir de seu dever de manter a segurança pública, reduzindo este perigo a um grau controlável. Conforme o projeto que ora apresento, o uso de armas de fogo passa a ser objeto de estrito controle estatal, sendo permitida apenas em circunstâncias excepcionais (BRASIL, 1999).

Portanto, pode-se dizer que “a forte pressão da mídia e de organizações não governamentais tem contribuído para a ilusão de que proibir a venda de armas de fogo e restringir o porte de armas pode acabar com a violência”, o que tem causado repercussões consideráveis sobre o Estatuto do Desarmamento. Portanto, essa legislação é responsável por trazer uma mudança de paradigma no tratamento jurídico do uso de armas de fogo no país, e trouxe mudanças importantes aos diplomas legais anteriores, como penas mais altas para crimes envolvendo porte ilegal de armas, restrições à venda de porte de armas e sobre o registro e autorização (FACCIOLLI, 2010).

3.1 A POLÍTICA PRÉ-ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Antes de se adentrar no contexto do Estatuto, precisamos apenas entender alguns antecedentes e aspectos conceituais relacionados a este assunto. Portanto, é preciso primeiro ressaltar que, ao se falar em armas, convém lembrar a definição de armas do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

Artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas. Arma de fogo, por sua vez, é: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (BRASIL, 2000).

No entanto, é também de referir que a legislação divide os tipos de armas de fogo em duas categorias, nomeadamente o uso restrito de armas de fogo e o denominado uso permitido de armas de fogo, sendo que a primeira apresenta restrições mais estritas do que o denominado uso permitido. Em suma, pode-se dizer que as armas de uso restrito são mais poderosas e calibres maiores, bem como as que apresentam alguma semelhança com as armas utilizadas pelos militares, bem como as automáticas (NASCIMENTO, 2019). Assim, a Lei traz uma diferença quanto à arma de fogo de uso permitido e arma de fogo de uso restrito, conforme estabelecido pelo artigo 3º do Decreto nº 3.665/00, in verbis:

[...] XVII – arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército; XVIII – arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica. (BRASIL, 2000).

Quanto ao conteúdo da Lei nº 10.826/03, cabe destacar que, além das restrições aos que pretendem possuir armas de fogo, também lhes impõe obrigações, como a obrigatoriedade de realização de exames de aptidão psicológica e técnica para o manuseio de armas de fogo. De acordo com o artigo 4º da lei acima, após a redação dada pela Lei nº 11.706/08, in verbis:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2008).

De fato, um dos efeitos positivos da lei é no que diz respeito à compra legal de armas ao se exigir alguns requisitos de aspecto indispensável, ou seja, os cidadãos terem que apresentar os seus documentos pessoais e certidões negativas no âmbito de todos os processos judiciais para comprovar que não respondem a nenhuma ação na esfera penal, e que não respondem a inquéritos policiais ou processos criminais. Ainda assim, apresentar comprovante de residência fixa, ocupação lícita e exame psicológico e de capacidade técnica para manuseio de armas de fogo. Vale ressaltar que o certificado de registro de arma de fogo apenas confere ao seu titular o direito de possuir arma, e esse direito abrange apenas o interior de sua residência. Isso significa que o proprietário não pode, portanto, transportar a arma para fora de sua residência, e se isso ocorrer, este irá responder a essa ação no âmbito penal. (NASCIMENTO, 2019).

Desta forma, o estatuto vetou a conduta de porte de armas em todo o país, mas no contexto de sua própria legislação nacional e quando o próprio estatuto permite autorizações específicas, propõe algumas exceções estritas, nos seguintes casos: forças armadas e federais, policiais civis, militares, rodoviários e ferroviários, guardas municipais, agentes de segurança, polícia legislativa federal, guardas e agentes penitenciários, guardas portuários etc. Além disso, ainda dependerá do cumprimento de certos critérios, como a comprovação de efetiva necessidade, seja pelo exercício

da sua profissão, seja por ameaça a sua integridade física, ou esteja sujeito a quaisquer riscos ou ameaças efetivas (BRASIL, 2003).

Faccioli (2010, p. 80), por sua vez, critica a declaração de efetiva necessidade, dado seu cunho subjetivo. Nas suas palavras:

O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade – de arma de fogo) é, essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional. A legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, sendo a segurança consagrada como um direito social fundamental na Lex máxima. A presente assertiva é importante pois, ao longo do texto normativo, percebe-se o intento em criar embaraços ao cidadão de bem em adquirir uma arma de fogo. Arriscamo-nos a ir mais longe e constatar uma vontade em desestimular não a aquisição, mas a própria intenção na propriedade – mina-se a expectativa pelo direito, por via oblíqua.

Outro ponto polêmico do Estatuto comumente apontado por especialistas é a idade mínima para aquisição de armas de fogo, que, de acordo com a anterior Lei nº 9.437/97, era de 21 (vinte e um) anos, e de acordo com a Estatuto atual, a idade mínima é de 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a disciplina do artigo 28, 'in verbis': "Os menores de 25 (vinte e cinco) anos estão proibidos de adquirir armas de fogo, exceto os seguintes membros das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do Art. 6º desta lei ". Sobre este assunto, Faccioli (2010, p. 331) apontou criticamente:

A intenção do legislador foi clara: desarmar as faixas etárias com idade inferior a 25 anos por acreditar que, com esta medida reduziria os níveis de violência e homicídios no Brasil. A idade – 25 anos – por si só não pode ser usada como termômetro para avaliar o grau de maturidade ou de responsabilidade do cidadão. O uso de armas é atividade técnica, que, por si só, contribui para disciplinar o indivíduo. O tiro não é uma modalidade desportiva? Atendidos os requisitos marcados na lei, não há justificativa plausível para impedir os cidadãos, com capacidade civil e penal plenas ao exercício do direito de propriedade. É certo que o bem – arma de fogo – possui uma natureza especialíssima, mas, nem por isso, pode servir como argumento para discriminar, genericamente, as diversas classes de brasileiros.

O autor acrescentou ainda que a cláusula que criou uma nova forma de maioria por meios indiretos e inconstitucionais, ignorou os grandes esforços feitos pelos legisladores para buscar uma maioria civil unificada pelo direito penal por mais

de 80 anos, e só foi concretizada quando o novo código civil entrou em vigor em 2003 (FACCIOLLI, 2010).

Também é importante destacar que, de acordo com o Ministério da Justiça, mais da metade das cerca de 16 milhões de armas do país não estão registradas no Sistema Nacional de Armas (SINARM). Da mesma forma, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Sou da Paz, alertou que aproximadamente 73% das pistolas ilegais (revólveres e pistolas) são fabricadas no país. Ao mesmo tempo, armas mais poderosas vêm ilegalmente do exterior, como rifles e metralhadoras. Portanto, parece comprovado que o Brasil não resolveu esse problema da forma mais eficaz. A realidade mais problemática apontada pelas pesquisas consultadas é o comércio ilegal de armas, que transporta armas e munições até a fronteira brasileira, e dada a alta taxa ilegal, induz que o Estatuto do Desarmamento é inválido no exercício do controle efetivo e das armas fabricadas no país. (NASCIMENTO, 2019).

De acordo com o mapa de violência de 2006, verifica-se que em 2004, quando entrou em vigor o Estatuto do Desarmamento, ocorreram 48.374 homicídios no Brasil, o que é chocante. Segundo levantamento do IBGE, o Brasil tinha uma população de 180 milhões de habitantes naquele ano e ocorreram 26,9 homicídios por 100 mil habitantes. De 1994 a 2003, dez anos anteriores ao Estatuto, o número de homicídios registrados variou de 32.603 a 51.043, um aumento de mais de 56%, que foi três vezes o crescimento populacional de 18,4% no mesmo período. Com isso, a taxa de homicídios em 1994 que já era baixa, de 21,4 por 100.000 habitantes, apresenta um grave problema de segurança, e que poderia piorar até os dias atuais (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

3.2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A *MENS LEGIS* DO DIPLOMA LEGAL

O Brasil foi descoberto pelos portugueses em 1500. Trinta anos depois, o país começou a ser colonizado e tornou-se uma colônia portuguesa, situação que perdurou até 1815. Nesse período, registramos nossa primeira história de política de desarmamento: quem fabricasse armas no Brasil poderia ser condenado à morte. A família real portuguesa se preocupava com o bem-estar, o número de crimes e assassinatos de brasileiros, por isso proibiu a fabricação de armas? Óbvio que não. As restrições às armas não significavam o fim da violência. Além disso, o Brasil

colonial não era um país violento e o índice de criminalidade estava longe do de hoje. Nesse caso, o objetivo era claro: limitar a produção de armas para evitar a formação de milícias coloniais que pudessem ameaçar o poder português (BARBOSA, 2015).

Nessa perspectiva, entende-se que o principal objetivo do Estatuto do Desarmamento é dificultar totalmente a comercialização, circulação e posse de qualquer tipo de arma de fogo, ressalvadas as exceções previstas em lei. Porém, com base em todas as evidências fornecidas pelos estudos e pesquisas, fica claro que a incidência de violência por porte de arma só aumentou a cada dia. Portanto, embora a lei imponha o desarmamento dos cidadãos que entregam suas armas voluntariamente para controle e registro, é impossível demonstrar que uma ação planejada foi realizada com eficiência contra os armamentos contrabandeados e do uso ilegal de armas por criminosos (NASCIMENTO, 2019).

O Estatuto do Desarmamento é composto pela Lei nº 10.826, promulgada em dezembro de 2003 e regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de julho de 2004. Desde então, o Brasil tem uma das legislações mais rígidas do mundo para compra, registro e posse de armas de fogo. Mas para o governo, isso não é suficiente. A própria lei estatutária estipula em seu artigo 35 o seguinte (BARBOSA, 2015):

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. § 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral (BARBOSA, 2015).

Entende-se que o objetivo do Estatuto do Desarmamento é proibir completamente a venda de armas de fogo e munições em todo o Brasil, porém, devido à grande polêmica da proposta, foi incluído um dispositivo de validação, um referendo realizado no final de 2005. No dia 7 de julho de 2005, o Decreto nº 780 regulamentou as questões levantadas pelos cidadãos no referendo. A questão regulatória era: “O Brasil deveria proibir o comércio de armas e munições?” O referendo foi realizado no primeiro domingo de outubro de 2005. Ai então veio as campanhas do sim e do não, a maioria dos meios de comunicação e partidos políticos expressaram apoio à proibição. Assim, no dia 25 de outubro de 2005, foi divulgado o resultado da apuração do referendo, onde, 63,94% das pessoas votaram pelo não, que o Brasil não deveria

proibir o comércio de armas de fogo e munições, ou seja, a população foi bastante clara a respeito deste tema amplamente discutido, e conta ainda que, nenhum estado brasileiro venceu o voto a favor da proibição. Neste contexto, não há que se discutir que o Estatuto do Desarmamento é uma peça totalmente dissonante da vontade popular (BARBOSA, 2015).

Para Franco (2011), o Brasil ainda é o protagonista no contexto do tráfico mundial de armas e, mesmo assim, não há evidências de que o país tenha debatido seriamente a ligação das armas ilegais a este assunto. Nessa linha de pensamento, algumas pessoas apontaram que enquanto não entenderem a relação objetiva entre o narcotráfico e a máfia transnacional responsável pelo fornecimento de armas para os conflitos armados globais (incluindo o narcotráfico no Rio de Janeiro), ou seja, enquanto a participação do crime organizado transnacional não for considerada "nesta conta", é impossível conter a violência no Brasil.

É inegável que o Estatuto também desempenhou um papel importante na formulação de certas normas relativas as exigências sobre o treinamento para o uso de armas de fogo, sendo importante destacar que não há dúvida de que, quem pretende adquirir arma de fogo deve saber manejá-la completamente. Desta forma, poderá utilizá-la sem comprometer a segurança de outros, portanto, deve-se fazer cursos de capacitação para aquisição de arma de fogo, assim como, quando o indivíduo precisa tirar a carteira de habilitação automotiva, ele deve seguir cursos teóricos e práticos. Apesar do impacto positivo no registro e fiscalização, deve-se concluir que a lei apresenta muitas lacunas, pois, de acordo com os dados coletados, as armas registradas nas mãos de civis honestos nada têm a ver com os índices de criminalidade. O maior problema é o crime organizado e o tráfico de drogas (NASCIMENTO, 2019).

Portanto, em uma palavra, entende-se que a validade das normas jurídicas quanto à sua aplicação e execução no campo social, deveria produzir o efeito que foi pensado para atingir o seu objetivo final. Pode-se dizer que a análise da lei 10.826/03 parece justa e Ideal, porém, o Estatuto não teve resultados positivos, pois 15 anos após a promulgação das referidas leis, a população brasileira continua sofrendo um aumento maciço e chocante da violência (NASCIMENTO, 2019).

Como todos sabemos, segundo leciona de Maria Helena Diniz (anos, p. 51), a validade das normas legais é

eficácia vem a ser a qualidade do texto normativo vigente de poder produzir, ou irradiar, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos, supondo, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também de sua adequação em face da realidade social, por ele disciplinada, e aos valores vigentes na sociedade, o que produziria ao seu sucesso.

De fato, a partir da análise do autor sobre a concepção, pode-se inferir que embora a Lei nº 10.826/03, a Lei do Desarmamento, tenha sido concebida quando o índice de crimes com armas de fogo interno era alto, o efeito não foi o melhor. Sua aplicação, ao longo do tempo, não atingiu seu objetivo, ou seja, não teve impacto positivo na redução da incidência de violência. Nesse sentido, Turessi (2014, p. 67) apontou alguns dados trazidos pelo Instituto Sangari ao se referir ao mapa da violência de 2013. Nas palavras do autor:

Paradoxalmente, o mapa da violência 2013 apresentado pelo instituto Sangari aponta o crescimento global de 11,2% do número de óbitos por arma de fogo na década 2000/2010 em todo o território nacional. Aponta, também, que, nessa mesma década, a mortalidade por armas de fogo na região Norte cresceu 195,2% e, na região Nordeste, 92,2%. Já na região Centro-Oeste, os quantitativos permaneceram praticamente estagnados e, na região Sul, apresentaram crescimento de 53,6%. Ainda de acordo com o Instituto Sangari, a única região a evidenciar quedas na última década é a Sudeste, cuja redução foi de 39,7%. Em suas considerações finais, este órgão pesquisador destaca que o vírus da imunodeficiência humana, (HIV), responsável pela AIDS, apenas no ano de 2010, matou 12.151 pessoas de todas as idades, sendo que, nesse mesmo ano, o número total de mortes por arma de fogo foi de 38.892 pessoas.

Na opinião do autor, deve-se levar em consideração que um dos objetivos do Estatuto, a saber, impedir a circulação de armas legais, atingiu o mínimo, no entanto, não se pode ignorar que não há reflexo sobre as armas ilegais, que na verdade estão em todo o país, principalmente porque sabemos que o crime organizado não conhece fronteiras (TURESSI, 2014).

Assim, nas palavras de Barbosa (2015, p. 63):

Quando alguém diz que é preciso controlar as armas para facilitar a resolução de crimes, o primeiro pensamento que vem a qualquer um que nunca tenha estudado o assunto é: “Isso parece ser lógico; afinal, com mais controle será mais fácil identificar os criminosos; e como eu não sou criminoso, não tenho nada a perder.” Este é, no entanto, um pensamento bastante enganoso, por quatro motivos: Ele abre portas para uma violação da liberdade individual, pois sempre que o governo

ganha poder para controlar algum aspecto de sua vida, você perde um pouco de sua liberdade; Ele assume que há uma relação clara entre mais controle e mais resolução de crimes, deixando de lado, como sempre, os benefícios do uso defensivo das armas; Ele ignora o custo-benefício dos controles, e o impacto que esse tipo de atividade causa às forças policiais; Ele ignora os detalhes e estudos técnicos sobre balística, criando um paralelo falso com as impressões digitais humanas (BARBOSA, 2015).

Há realmente evidências de que a maioria das armas usadas por criminosos vem cidadãos de bem, já que estes possuem essas armas em uma forma permitida por lei? Para responder a essa pergunta, precisamos fazer uma análise ao longo do tempo, usando como referência a data de vigência dos regulamentos de desarmamento ou a Lei nº 10.826 que entrou em vigor em 23 de dezembro de 2003. Como o Decreto nº 5.123 de 1 de julho regulamenta esta lei em 2004, consideramos 2005 como o primeiro ano completo em que a lei supervisionada entrou em vigor, e qualquer período anterior a 2005 como o estado anterior. A primeira questão a ser resolvida é: No estado anterior, os criminosos obtinham armas principalmente roubando armas legais de cidadãos de bem (BARBOSA, 2015)?

De acordo com extensas investigações realizadas com o apoio de organizações de desarmamento como o Viva Rio, apenas 25,6% das armas apreendidas de criminosos entre 1951 e 2003 eram armas legalmente registradas, mas foram roubadas. Ou seja, de cada quatro armas usadas no crime, apenas uma é comprada e registrada por cidadãos de bem. Portanto, se o governo proíbe todos os cidadãos brasileiros de adquirirem armas legalmente, e se consegue magicamente fazer desaparecer todas as armas que já existem nas casas desses cidadãos, na melhor das hipóteses só poderia reduzir o número total de armas em mãos de criminosos por um quarto. Ao se analisar se isso seria bom, porque um quarto é melhor do que nada, pense no outro lado: para cortar as armas dos bandidos em um quarto, você deve cortar as armas das pessoas ordeiras em quatro quartos, ou seja, 100%. Este é um custo muito alto e não pagaria por seus benefícios (BARBOSA, 2015).

3.3 ENTRE PROMESSAS E REALIDADE: O IMPACTO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE

Diante dos números que se tem hoje em relação à criminalidade e o índice de violência, assim como os números de homicídios, suicídios e diversos outros crimes cometidos com a utilização de armas de fogo, não há como negar de que a Lei do Desarmamento não trouxe os efeitos que supostamente eram desejados com sua implementação. Entende-se que a forte influência das armas de fogo na taxa de mortalidade no país na década de 1990 revelou uma suposta conexão do índice de mortalidade com as armas em quatro regiões do país, sendo dezenove estados e capitais, além do Distrito Federal (PERES; SANTOS; GONÇALVES, 2004.).

No final da década de 1990, as mortes por armas de fogo ultrapassavam os acidentes de trânsito como causa de morte, ocupando o primeiro lugar entre as chamadas causas externas. Na década de 1990, as armas causaram 265.975 mortes, respondendo por 24% de todas as mortes por causas externas. Entre as causas, o homicídio representou 82%, o suicídio representou 5% e a morte acidental representou 2%. Sabe-se que 11% das mortes por armas de fogo não foram deliberadamente determinadas e apenas 0,1% foram atribuídas à intervenção legal (PERES; SANTOS; GONÇALVES, 2004.).

O número de mortes variou de maneira desigual ao longo do tempo. Entre 1990 e 2003, houve um aumento regular, com uma taxa de crescimento anual de 7,3%. Depois de atingir um pico de 39.300 mortes em 2003, o número caiu para 36.000 depois de 2008, o número anual de mortes foi de aproximadamente 39.000. O relatório do mapa da violência mostra que o aumento dos controles sobre o comércio de armas e as campanhas de desarmamento do país podem ter contribuído para essa situação. (G1, 2013).

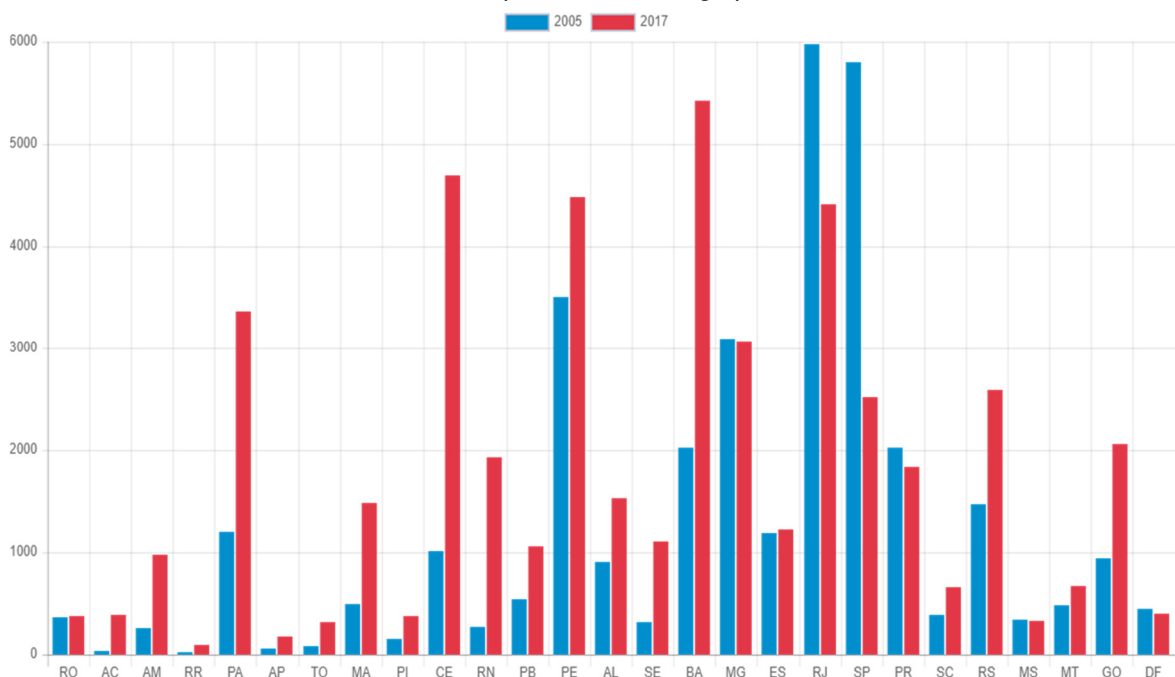
De 1994 a 2003, o número de homicídios saltou de 32.603 para 51.043, um aumento de mais de 56%, o que é três vezes o crescimento populacional no mesmo período. De acordo com o Mapa da Violência de 2006, 2004 foi o ano de entrada em vigor da Lei do Desarmamento e ocorreram 48.374 homicídios no Brasil, segundo o IBGE, a população brasileira era de 180 milhões naquele ano. São 26,9 homicídios por 100.000 habitantes. (G1, 2013).

Para provar que esta lei foi eficaz na redução dos homicídios, seria preciso mais do que mostrar apenas dois anos de números e comparações. Na verdade, essa

é uma tarefa impossível, porque a lei não mudou a situação do crime no Brasil, nem produziu resultados positivos em termos de crimes violentos, mas fez com que muitos cidadãos de bem que tinham armas em casa, se sentissem desconfortáveis (BARBOSA, 2015).

Os números atuais, conforme dados do IPEA, mostram que o Brasil apesar de ser um país com baixo número de armas de fogo em circulação nas mãos dos civis, é um dos países em que há um dos maiores índices por mortes por armas de fogo, números maiores até mesmo do que países em guerra. (IPEA, 2017). Dados divulgados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica aplicada), sobre o Atlas da Violência, demonstra o atual índice de violência no Brasil, onde observa-se que as políticas em favor do desarmamento civil aparentemente não reduziram o número de homicídios no país, ao contrário, esses números continuaram a subir. (IPEA, 2017).

Gráfico 01. Homicídios por Armas de Fogo por estado - Brasil.



Fonte: (IPEA, 2017).

Observa-se que o número de homicídios por arma de fogo continuou a subir gradativamente em praticamente todos os estados, havendo uma redução em apenas 6 dos 27 estados da federação após a campanha do desarmamento. (IPEA, 2017). A política de segurança pública que almejou a diminuição da criminalidade através da implantação do estatuto do desarmamento aparentemente não obteve os resultados

pretendidos. Depois que o estatuto do desarmamento foi implementado, no final de 2003, o número de homicídios subiu de 27 para cada 100 mil habitantes em 2004, para 29 por 100 mil habitantes em 2012. O drama desse aumento é mais bem compreendido se olharmos para os números absolutos: de 48.374 para 56.337 mortos por ano. (IPEA, 2017).

Segundo Mello (2005, s.p.), ou o Estado fornece ao cidadão as normas de segurança para fazê-lo sentir que está moderadamente protegido de ataques e ameaças de morte ou, se não puder fazê-lo, não negue este direito. Seria os meios mínimos necessários para que ele não se sinta desamparado, exposto aos ladrões violentos sem qualquer possibilidade de redenção (MELLO, 2005, s.p.).

De acordo com Kloos (2019, s.p.), existem apenas duas maneiras de os humanos se darem bem: pela razão e pela força. Se alguém quer que o outro faça algo por ele, esse alguém tem duas opções: ou persuadir com razões racionais, ou recorrer a ameaças de violência. Qualquer interação entre as pessoas deve pertencer a uma dessas duas categorias: causa ou forças, sem exceção. Em uma sociedade verdadeiramente ética e civilizada, as pessoas interagem apenas por meio da persuasão. A força não é uma forma eficaz de interação social. Portanto, isso parece contraditório para algumas pessoas, e a única ferramenta que pode, eficientemente, remover o poder desta lista de opções são as armas (KLOOS, 2019).

Países com menos restrições à posse ou porte de armas apresentam níveis mais baixos de violência; não se pode dizer o mesmo para aqueles que as proíbem ou restringem. Na verdade, em muitos casos, os crimes violentos deste último aumentaram significativamente nos anos que se seguiram à aprovação de tais leis restritivas (BARBOSA, 2015).

Por outro lado, para Barbosa (2015), o direito de restringir o acesso as armas também minam gravemente os regimes democráticos. Desde a última constituição, o Brasil tem mostrado certo grau de normalidade política e institucional. No entanto, tem controlado e restringido cada vez mais o acesso às armas de fogo. A consequência imediata é que a população desarmada fica à mercê dos criminosos, que parecem festejar, ficando assim, cada vez mais ousados (BARBOSA, 2015).

Acredita-se que interesses econômicos determinem as decisões relacionadas ao armar a população. No entanto, há também um discurso populista que visa responder rapidamente aos apelos das pessoas por segurança, embora a resposta não resolva efetivamente o problema, mas dá aos cidadãos uma falsa sensação de

proteção. Entende-se, desta forma, que mais armas em circulação não garantem a segurança, e sim aumentam os mal-entendidos e aumentam as taxas de homicídio; porém, ao mesmo tempo, à medida que a responsabilidade pela proteção se torna cada vez mais pessoal e cada vez menor, o Estado vai deixando de cumprir seu papel de garantidor da paz e da ordem (MATOSINHOS, ARAUJO, 2021).

Portanto, após o entendimento dos precedentes históricos do Brasil para o controle do uso de armas de fogo, especialmente os contornos legislativos do tratamento nacional sobre o assunto ao longo dos anos, especialmente a Lei nº 9.437/97 e a Lei nº 10.826/03, podem ser analisados criticamente a aplicação dos regulamentos relativos a este controle. Com o Estatuto e sua regulamentação extremamente rígida sobre a aquisição e posse de armas de fogo, pode-se constatar que um pequeno número de pessoas seletas pode adquirir legalmente armas de fogo, enquanto pessoas mais seletas ainda podem adquirir o porte, o que aparentemente faz diretamente um estímulo ao comércio ilegal de armas e munições (NASCIMENTO, 2019).

Assim, nas palavras de Barbosa (2015);

Quanto mais totalitário é um governo, maiores são as restrições ao armamento da população civil. Os regimes mais sanguinários da história foram também os mais eficientes em desarmar as pessoas, pois um povo desarmado é um povo incapaz de reagir contra um governo armado. Lembre-se: quem tem a força bélica tem o poder de impor sua vontade. Desarmamento é sinônimo de controle social; quem disser o contrário é ingênuo ou mal intencionado (BARBOSA, 2015).

O que não se pode ignorar é que a incidência de homicídios e casos violentos está aumentando a cada ano e a insegurança social está cada vez mais forte. Os efeitos do Estatuto do Desarmamento são diferentes das expectativas, este é um fato óbvio que pode ser analisado, pois só foi eficazmente desarmado os cidadãos cumpridores da lei (NASCIMENTO, 2019).

O uso defensivo de armas salva inúmeras vidas todos os dias, e na grande maioria dos casos não ocorrem disparos, pois o simples fato de a arma ser sacada diante do criminoso o faz abandonar o crime. Os criminosos não entrarão nas lojas para comprar armas, preencherão formulários para se cadastrar e não retornarão com as armas durante uma campanha de desarmamento. Armas registradas raramente saem das mãos de bons cidadãos e acabam caindo nas mãos de criminosos. A grande

maioria das armas usadas no crime vêm do mercado negro. Em nenhum lugar o controle estrito de armas, como registro e renovação obrigatórios, e os procedimentos burocráticos para a compra de armas, melhoraram o impacto sobre os índices de criminalidade. Da mesma forma, os criminosos não compram armas de fogo nas lojas nem as registram nas autoridades. Sempre serão os cidadãos pacíficos que sofrerão por causa dessas medidas (BARBOSA, 2015).

Por fim, afirma-se que este tema não anseia aqui esgotar o assunto, sobretudo, envolvido com enormes complexidades sociais, políticas e econômicas, mas sim, ressaltar e trazer à tona uma alteração importante na legislação referente às armas de fogo, que conforme comprovado, foi ineficaz na busca de seu objetivo (BARBOSA, 2015).

CONCLUSÃO

O aumento significativo da criminalidade e da violência é uma realidade global que vem ganhando cada vez mais destaque no debate público e é considerado um dos problemas sociais mais graves e preocupantes de nosso tempo. Essa situação tem feito com que as questões de segurança pública despertem a atenção de todos os setores da sociedade brasileira, principalmente da população, que tem testemunhado uma forte escalada da violência, que vem despertando cada vez mais um sentimento geral de insegurança.

Diante de tudo o que foi divulgado neste TCC, pode-se dizer que seu objetivo principal é uma análise que possa apontar que o Estatuto do Desarmamento foi ineficaz no contexto do Brasil. Portanto, após o entendimento dos precedentes históricos do controle do uso de armas no Brasil, especialmente os contornos legislativos do tratamento nacional sobre o assunto ao longo dos anos, especialmente a Lei nº 9.437/97 e a Lei nº 10.826/03, analisou-se criticamente sua ineficiência.

A aplicação dos regulamentos relativos a este controle, com o “Estatuto” e sua regulamentação extremamente rígida sobre a aquisição e posse de armas de fogo, pode-se constatar que um pequeno e seletivo número de pessoas puderam adquirir legalmente armas de fogo como porte legal, enquanto algumas pessoas puderam adquirir somente a posse, o que faz com que essas restrições possivelmente estimulem a aquisição de armas ilegais e o comércio ilegal de munições, já que a burocracia para se conseguir pelas vias legais, se tornou quase impossível.

O que não se pode ignorar é que a incidência de homicídios e casos violentos está aumentando a cada ano e a insegurança social está cada vez mais forte. Os efeitos do Estatuto do Desarmamento são diferentes das expectativas, este é um fato óbvio que deve ser analisado, pois só se desarmou eficazmente os cidadãos cumpridores da lei. É inegável que o Estatuto também tem desempenhado um papel importante na formulação de certas normas sobre o treinamento para o uso e aquisição de armas de fogo, sendo importante ressaltar que não há dúvida de que quem pretende adquirir arma de fogo deve saber manejá-la minuciosamente, assim, poderá utilizá-la sem comprometer a segurança de outras pessoas.

Apesar do impacto positivo no registro e fiscalização, deve-se concluir que a lei apresenta muitas lacunas, pois, de acordo com os dados coletados, as armas

registradas nas mãos de civis honestos nada têm a ver com os índices de criminalidade. O maior problema é que o crime organizado e o tráfico de drogas são os principais responsáveis pelo número de homicídios por arma de fogo no Brasil. Portanto, entender a validade das normas jurídicas quanto a sua aplicação e eficácia no campo social, é analisar se sua implantação está atingindo seu objetivo proposto. Pode-se dizer que analisando a lei 10.826/03, chega-se a conclusão de que não se teve resultados positivos, pois 15 anos após a promulgação da referida lei, a população brasileira continua sofrendo um aumento maciço e chocante da violência.

Se o estado é capaz de proteger os cidadãos e garantir o direito de todos à segurança pública, ele deve manter a ordem pública e proteger e promover a intangibilidade de todos. Porém, para perpetuar essa ordem, a responsabilidade do Estado não pode mais ser entendida como a única arma eficaz, e é claro que todos devem participar ativamente da busca pela segurança pessoal e coletiva.

Por fim, destaca-se que o trabalho realizado não buscou esgotar este tema, especialmente envolvendo enorme complexidade social, política e econômica, mas sim ressaltar e revelar uma importante mudança na legislação em matéria sobre as armas de fogo, que, conforme foi comprovado, foi ineficaz em atingir seus objetivos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renata. **A história da violência no Brasil**. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/violencia/historia-da-violencia-no-brasil/> Acesso em 23 ago. 2021.

BERNASKI, Jóice. **Violência, Crime e segurança pública**. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br> Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 de outubro de 1988, Brasília: D.O.U., 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 set. 2021.

BRASIL. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/> Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999. **Nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2998.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-lei 3.665 de 20 de novembro de 2000. **Nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997. **Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que "institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2222.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 15475, de 10 de maio de 1922. **Promulga a Convenção de 10 de setembro de 1919, relativa ao comércio de armas e munições, e o Protocolo que a acompanha**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/163734-promulga-a-convencao-de-10-de-setembro-de-1919-relativa-ao-comercio-de-armas-e-muniues-e-o-protocollo-que-a-acompanha.html> Acesso em 26 out. 2021.

CADERMATORI, Ana Carolina. **Violência, criminalidade e relações de dominação: do Brasil colônia ao Brasil contemporâneo**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiozffg07HzAhX1H7kGHZHwBM0QFnoECAUQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unb.br%2Findex.php%2FSER_Social%2Farticle%2Fdownload%2F13007%2F11355%2F23551&usg=AOvVaw3Mgo6_GlkG9edQELhziluc Acesso em 04 out. 2021.

CANCIAN, Renato. **Império - Segundo Reinado (1840-1889) - Pedro 2º e pacificação**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/imperio---segundo-reinado-1840-1889-pedro-2-e-pacificacao.htm>. Acesso em 05 out. 2021.

CARTAXO, Giuliano. **Especial Desarmamento – A História das Armas de Fogo**. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br/[radio/programas/259974-especial-desarmamento-a-historia-das-armas-de-fogo-03-22/g.br](https://www.camara.leg.br/radio/programas/259974-especial-desarmamento-a-historia-das-armas-de-fogo-03-22/g.br)). Acesso em 16 de out. 2021.

CHALHOUB, S. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. 2. ed. São Paulo: Editora da UNICAMP, 2001.

DA SILVA JUNIOR, Nilson Nunes. **A primeira dimensão dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-primeira-dimensao-dos-direitos-fundamentais/amp/>. Acesso em 04 out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**.

DUDH, **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-12deg-da-dudh-direito-a-privacidade> Acesso 04 out. 2021.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FERNANDES, Claudio. **A Tortura no Estado Novo**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/tortura-no-estado-novo.htm> Acesso em 06 out. 2021.

FERREIRA, A. R. S.; CHAVES, A.; BARROS FILHO, F. R. **Projeto de Lei nº 722/12. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatadas. JICEX, v. 3, n. 3, p. 1-3, 2014**. Disponível em: <http://www.santacruz.br/ojs/index.php?journal=jicex> . Acesso em 26 set. 2021.

FERREIRA, Maria. **História da República no Brasil: República Velha e Marco Inicial do período republicano**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/09/19/republica-velha-e-marco-inicial-do-periodo-republicano-no-brasil>. Acesso em 05 out. 2021.

G1. **Número de mortos por arma de fogo cresce 346% em 30 anos, diz estudo** Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/03/numero-de-mortos-por-arma-de-fogo-cresce-346-em-30-anos-diz-estudo.html>. Acesso em 28 out. 2021.

GIRARD, R. **A violência e o sagrado**. São Paulo: UNESP, 1990.

GRINBERG, K. **A história nos porões dos arquivos judiciais**. In: PINSKY, Carla

BASSANEZI; LUCA, Tania Regina de (Org.). O historiador e suas fontes. São Paulo: Contexto, 2009.

HANSEN, Antônio A. **História da Companhia de Jesus**. Petrópolis: Vozes, 2001

HIPPLER, Aldair. **Direitos humanos fundamentais frente às limitações do estado democrático de direito** Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33473/direitos-humanos-fundamentais-frente-as-limitacoes-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 22 set. 2021.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - **Homicídios por arma de fogo** www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/31 Ipea - Atlas da Violencia v.2.7 – Mapa. Acesso em 16 de out. 2021.

JESUS, S. C. S. **Da “cidadania regulada” à cidadania regressiva**: um estudo de caso do projeto de cooperativismo urbano da CUT. Tese (Doutorado em Ciências Sociais da Filosofia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/9869/3/Tese%20Selma%20Cristina%20Silva%20de%20Jesus.pdf>. Acesso em 29 set. 2021.

KLOOS, Marko. **A arma de fogo e a civilização**. <https://mises.org.br/article/2146/a-arma-de-fogo-e-a-civilizacao>. Acesso em 21 de out. 2021.

MATOSINHOS, Isabella; ARAUJO, Isabela. **Por que armar a população não melhora a segurança pública**. <https://www.justificando.com/2021/02/25/por-que-armar-a-populacao-nao-melhora-a-seguranca-publica/>. Acessado em 24 de out. 2021.

MELLO, C. A. B. **Direitos fundamentais e armas de fogo**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 4, out.-dez. 2005. Disponível em:

<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/direitos-fundamentais-e-arma-de-fogo>. Acesso em 27 set. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direitos fundamentais e a arma de fogo**. <https://www.migalhas.com.br/depeso/17173/direitos-fundamentais-e-armas-de-fogo>. Acesso em 22 de out. 2021.

MELO, Gleison. **Reflexos da Lei 10.826/03 no direito de autodefesa** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47562/reflexos-da-lei-10-826-03-no-direito-de-autodefesa>. Acesso em 21 set. 2021.

MENDES, Eliana Rodrigues Pereira. **Raízes da Violência no Brasil: Impasses e possibilidades**. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000200004. Acesso em 06 out. 2021.

MERTENS, F. A. **O direito fundamental à segurança pública e o serviço público**

de segurança pública no ordenamento jurídico nacional. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063547.pdf>. Acesso em 26 set. 2021.

MORAES, A. P. B.; SILVA JÚNIOR, G. L. **A Cidadania e a Evolução dos Direitos Fundamentais no Brasil.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 15, n. 21, p. 1-9, 2011. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/download/.../340> Acesso em 26 set. 2021.

NASCIMENTO, Cleyton Falcão do. **A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento no Brasil.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 09, Vol. 05, pp. 60-81. setembro de 2019. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estatuto-do-desarmamento> Acesso em 26 out. 2021.

NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Ocimar Barros de. **Instrumentos de defesa da cidadania.** Disponível em: <https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/25/156>. Acesso em 23 set. 2021.

OLIVERIA, Rodrigo Santos de. **Ensaio sobre ditadura, democracia, liberdade e criminalidade.** Disponível em: <https://periodicos.furg.br/hist/article/view/3160>. Acesso em 28 ago. 2021.

PAVIANI, Jayme. MODENA. Maura Regina. **Conceitos e Formas de Violência 2016** Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em 02 out. 2021.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; SANTOS, Patrícia Carla dos; GONÇALVES, Eric Bacconi. **Violência por Armas de Fogo no Brasil.** Disponível em: www.nev.prp.usp.br/publicacao/violncia-por-armas-de-fogo-no-brasil/. Acesso em 29 set. 2021.

PINTO, Anna Carolina. **O Estado é o maior garantidor e, também, o maior violador.** Disponível em: <http://acervo.avozdaserra.com.br/noticias/o-estado-e-o-maior-garantidor-e-tambem-o-maior-violador>. Acesso em 22 set. 2021.

PRADO, Júnior. C. **Formação do Brasil contemporâneo.** 23 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** São Paulo: Vide Editorial, 2015.

QUINTELA, Flávio. **Armados e seguros.** (2014). Disponível em: <https://flavioquintela.com/2014/06/15/armados-e-seguros/>. Acesso em 16 out. 2021.

ROCHA, A. F. O. **Judiciário: cidadania e reforma.** In. SANTOS, A. L. C.; STRECK, L. L.; ROCHA, L. S. (Orgs.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

SANTOS, Ricardo. **Brasil: Cinco séculos de desigualdade social e violência.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/historia-do-brasil/brasil-cinco-seculos-desigualdade-social-violencia.htm>. Acesso em 03 out. 2021.

SILVA, Daniel Neves. **Escravidão no Brasil.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em 05 out. 2021.

SIQUEIRA, Manoel. **O Trabalho Escravo.** Ver. Trib. Trab. 2ª Reg., Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 128-149, jul/dez. 2010.

SOU DA PAZ. **Ong sobre Segurança Pública.** Disponível em: <http://www.soudapaz.org/noticia/sou-da-paz-lancapanorama-2015-dos-dados-divulgados-pela-secretaria-da-seguranca-publica-de-sao-paulo>. Acesso em: 27 out. 2021.

SOUZA, Adelson Joaquim de. **Direito fundamental à segurança pública.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-fundamental-a-seguranca-publica/>. Acesso em 23 set. 2021.

SOUZA, Bruno Ricardo Miragaia; BELMUDES, Eduardo. **Com o dever de proferir direitos humanos, Estado é o maior violador.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-26/estado_maior_violador_direitos_humanos. Acesso em 22 set. 2021.

SOUZA, R. S. R. **Política Nacional do Desarmamento.** Documento técnico. São Paulo: SENASP/PNUD, 2014.

TURESSI, Flávio Eduardo. **Os dez anos do Estatuto do Desarmamento.** In.: Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 15, n. 85, abr./maio, 2014.

ULIANO, André Borges. **Sobre o Direito Constitucional à Legítima Defesa.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/direito-constitucional-a-legitima-defesa/>. Acesso em 26 set. 2021.

VELLASCO, Ivan. ANDRADE, Cristina Viegas. **Criminalidade, violência e justiça na Vila de Tamanduá: A reconstrução de estatísticas criminais do Império à República.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/vYdThnXLX9dggCrVHXVjRQb/?lang=pt>. Acesso em 04 out. 2021.

ZORZAN, Gilcinéia. **Dos princípios constitucionais inerentes ao direito de defesa.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31838/dos-principios-constitucionais-inerentes-ao-direito-de-defesa>. Acesso em 21 set. 2021.